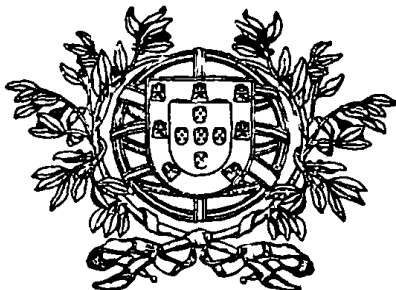


DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, *franca de porte*, bem como os periódicos que trocaram com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$
Ditas por semestre 10\$
Número avulso, cada folha de quatro páginas 404

Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se há 1 centavo de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*

Comunicações e correspondências, por linha. 606

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar a publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Lei n.º 102, autorizando a Câmara Municipal de S. Pedro do Sul a contrair um empréstimo para pagamento dum débito à Companhia do Crédito Predial.

Despacho concedendo a naturalização de cidadão português a um súbdito espanhol.

Despachos pela Direcção Geral da Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

Decreto n.º 256, instituindo junto da Sé de Viseu um Museu Regional de Arte.

Despachos criando postos de registo civil.

Despachos e rectificações a despachos, sobre movimento de pessoal do registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Lei n.º 103, concedendo uma pensão à mãe do soldado do depósito da província de Angola, Armando dos Reis Flores.

Decreto n.º 257, aprovando o regulamento do Direito de Encarte, anexo ao mesmo decreto.

Decreto n.º 258, determinando que não tenham execução as disposições de vários artigos da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, relativa à organização e funcionamento dos corpos administrativos, e que as disposições doutros artigos da mesma lei só tenham execução quando da aplicação dêles não resultar despesa superior à prevista no Orçamento aprovado pela lei de 30 de Junho do mesmo ano.

Decreto n.º 259, anulando todos os trabalhos realizados pelo grémio, no corrente ano, dos industriais dos bairros de Lisboa, e mandando convocar os mesmos industriais para a constituição dum novo grémio.

Decretos de 27 de Dezembro, provendo um lugar de primeiro oficial e outro de segundo oficial da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e vários lugares de terceiro oficial da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Annúcio de concurso para provimento das tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos de Terras de Bouro e Vieira.

Portarias de 29 de Dezembro, designando os funcionários que hão-de exercer, em 1914, os lugares de chefes de secção criados por decreto de 11 de Maio de 1911, e os que devem substituir nos seus impedimentos os chefes da 2.ª e 3.ª Repartições da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.

Balancetes de bancos e companhias.

Acórdãos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Ordem do Exército n.º 19 (1.ª série), referida a 15 de Dezembro.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Decreto n.º 260, autorizando a importação de 40 milhões de quilogramas de trigo exótico.

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.

Portaria de 30 de Dezembro, provendo o cargo de presidente da comissão encarregada de elaborar o projecto duma nova classificação de estradas.

Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

Nova publicação, rectificada, da nota das receitas das oficinas anexas à Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, inserta no *Diário* n.º 302.

Avisos acerca do serviço de registo de marcas.

Nota das patentes de invenção concedidas em Novembro.

Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Évora, em Setembro.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA:

Declarações acerca de despachos pela Inspeção das Escolas Móveis, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Repartição da Instrução Secundária, sobre movimento de pessoal.

Portaria de 29 de Dezembro, nomeando um secretário para auxiliar os trabalhos de sindicância ao Liceu Sá de Miranda.

Decreto de 27 de Dezembro, exonerando do respectivo lugar um farmacêutico do Hospital Veterinário da Escola de Medicina Veterinária.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Câmara Municipal de Lisboa, aviso acerca da reabertura da Escola Luz Soriano.

Procuradoria da República junto da Relação do Porto, aviso acerca do concurso para conservadores do registo predial.

Juízo de direito da comarca de Lagos, editos para expropriações de terrenos.

Juízo de direito da comarca de Monção, idem.

Biblioteca do Conservatório de Lisboa, relação das obras musicais e literárias registadas em Dezembro.

Caminhos de Ferro do Estado, boletins das receitas das linhas do Sul e Sueste e Minho e Douro, em Setembro.

Observatório do Infante D. Luis, boletim meteorológico.

Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 430 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 26 de Dezembro.

N.º 431 — Relações de cidadãos portugueses falecidos em países estrangeiros.

N.º 432 — Balancete do Banco de Portugal na semana finda em 17 de Dezembro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

LEI N.º 102

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de S. Pedro do Sul a contrair um empréstimo de 17.150\$, ao juro máximo de 5 1/2 por cento, e exclusivamente destinado a pagar o débito desse Município à Companhia do Crédito Predial.

§ 1.º Este empréstimo poderá ser emitido em obrigações.

§ 2.º A amortização far-se há em vinte e oito anuidades e meia, sendo aquelas de 600\$ e a meia anuidade de 350\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Dezembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Julho 26

Trinidad Zarazaga Vergara, súbdito espanhol, natural de Madrid, residente na cidade de Lisboa — concedida a naturalização, que pediu, de cidadão português, a qual só produzirá efeito depois de registada a respectiva carta, nos termos do artigo 4.º do decreto, com força de lei, de 2 de Dezembro de 1910.

Secretaria do Ministério do Interior, em 30 de Dezembro de 1913. — Pelo Director Geral, *João José Arez*.

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Dezembro 20

Manuel Dias Monteiro — exonerado de administrador do concelho de Mourão.

Dezembro 27

José Joaquim Ferreira, tenente-coronel reformado — nomeado, em comissão, administrador do concelho de Elvas.

Secretaria do Ministério do Interior, em 30 de Dezembro de 1913. — Pelo Director Geral, *João José Arez*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Repartição Central

Despachos efectuados por decreto de 13 de Dezembro corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 22:

Bacharel Abel Augusto Correia de Pinho, juiz presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro e José Maria de Sousa Andrade, juizes da Relação de Lisboa — reconduzidos por mais um ano nas funções de vogais do Conselho Superior da Magistratura Judicial, para que foram nomeados por decreto de 20 de Julho de 1912.

Secretaria Geral do Ministério da Justiça, Repartição Central, em 30 de Dezembro de 1913. — O Secretário Geral, interino, *José Caldas*.

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos efectuados na seguinte data

Dezembro 29

António Joaquim Saraiva Roso Júnior — nomeado ajudante do escrivão-notário de Vila Nova de Fozcoa, António Júlio Correia Cavalheiro.

Alexandre Herculano Pires Marruz — nomeado ajudante do escrivão-notário de Redondo, Aníbal Carmelo Rosa.

Licença

José Rebelo da Costa e Abreu, escrivão da 1.ª vara comercial de Lisboa — trinta dias de licença (Pagou os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Justiça, em 30 de Dezembro de 1913. — O Director Geral, interino, *Candido de Figueiredo*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 256

Tendo a Comissão Municipal Administrativa de Viseu requerido licença para estabelecer na Sé dessa cidade um museu regional de arte;

Existindo, efectivamente, nessa igreja e seus anexos grandes preciosidades artísticas do princípio do século XVI, como são os quadros que constituíam o retábulo da capela-mor, actualmente colocados na Sala do Capítulo;

Tendo sido ouvido o Conselho de Arte Nacional, nos termos do n.º 3.º do artigo 58.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros da Justiça e de Instrução Pública, que junto da Sé de Viseu e seus anexos seja instituído um museu regional de arte, sem encargos para o Estado, ficando, para efeitos de instalação e direcção técnica, subordinado ao Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição, em harmonia com o artigo 25.º do decreto de 26 de Maio de 1911.

Os Ministros da Justiça e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 31 de Dezembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Álvaro de Castro* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Por despachos de 26 de Dezembro de 1913:

Criado um posto do registo civil no Hospital Civil de Castelo Branco.

António Antunes Bispo — nomeado ajudante para o referido posto.

Luciano Augusto Videira — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Santa Comba, do concelho de Bragança.

Francisco César Pinto Adão — nomeado ajudante para o referido posto.

Joaquim Correia de Figueiredo — nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho de Belmonte.

António Freire da Silva — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Espiche, do concelho de Lagos.

Licença

Bacharel Alberto Barata de Sousa Teles, oficial do registo civil no concelho de Estremoz — concedida licença de trinta dias. (Pagou os respectivos emolumentos).

Por despacho de 27 de Dezembro de 1913:

António Martins Ferreira — nomeado provisoriamente oficial do registo civil no concelho de Calheta (Açores).

António Joaquim Cordeiro do Rêgo — exonerado de ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho de Alfândega da Fé.

João Bernardino Ferreira — nomeado ajudante para o referido posto.

Manuel Francisco Neves — nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Trindade, do concelho de Beja.

Por despacho de 29 de Dezembro de 1913:

Manuel Pedro Soares — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Vila Nogueira de Azóia, do concelho de Setúbal.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 29 de Dezembro de 1913. — O Conservador Geral, interino, *Sousa Couto*.

Rectificações

Declara-se que Jorge Maria dos Reis Machado foi nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho de Nordeste e não exonerado, como saiu publicado.

Declara-se que o nome do ajudante do posto do registo civil da freguesia de Covelo do Gerez, do concelho de Montalegre, é Manuel Barros da Costa e não Manuel Ramos da Costa, como saiu publicado.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 30 de Dezembro de 1913. — O Conservador Geral, interino, *Sousa Couto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DECRETO N.º 257

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na lei n.º 6 de 5 de Julho de 1913 sobre o Direito de Encarte, hei por bem, sobre proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Direito de Encarte, que fica fazendo parte integrante deste decreto e vai assinado por todos os Ministros.

Art. 2.º Este regulamento entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 31 de Dezembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *Rodrigo José Rodrigues* — *Alvaro de Castro* — *Jodo Pereira Bastos* — *José de Freitas Ribeiro* — *António Caetano Macieira Júnior* — *António Maria da Silva* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Regulamento do Direito de Encarte

CAPÍTULO I

Do direito de encarte

Artigo 1.º São obrigados ao pagamento do direito de encarte todos os indivíduos que, autorizados imediatamente por disposição de lei, cu nomeados por eleição ou pelo Poder Executivo, ou por autoridade competente, ou com base em contrato, exerçam ou participem no exercício de funções públicas civis de qualquer natureza, e percebam por elas remuneração, quer do Estado, quer dos corpos e corporações administrativas e demais estabelecimentos públicos sujeitos à direcção ou inspecção administrativa do Estado, ou recebam pensões, emolumentos, subsídios, honorários, salários, percentagens, custas, gratificações ou outros proventos de qualquer natureza; e ainda os indivíduos das classes civis na situação de inactividade, como aposentação, jubilação, reforma, substituição permanente ou pensão, incluindo os mencionados no artigo 139.º da lei de Separação de 20 de Abril de 1911.

§ 1.º Compreendem-se na disposição deste artigo os indivíduos que exerçam funções remuneradas em bancos, companhias ou outras sociedades, e ainda de quaisquer órgãos autónomos da administração pública, por eleição, ou em representação do Parlamento ou do Governo, ou com a sua confirmação, quando não paguem contribuição industrial.

§ 2.º Compreendem-se, igualmente, os oficiais do exército ou da armada que desempenhem cargos civis, mas apenas pela diferença de vencimento entre os respectivos postos e o cargo civil.

§ 3.º Todavia, se as funções exercidas pelos oficiais em cargos civis forem exclusivamente relativas a serviços de natureza ou carácter militar, como as referidas no artigo 28.º da lei orçamental do Ministério das Finanças, de 30 de Junho de 1913, e análogas, o direito de encarte não será devido.

Art. 2.º São isentos do direito de encarte:

1.º Os vencimentos do Presidente da República e seu secretário particular, e bem assim os do secretário geral da Presidência, nos termos do decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911;

2.º Os vencimentos dos Ministros de Estado e os subsídios dos membros do Congresso;

3.º As comissões de carácter eventual;

4.º Os vencimentos certos, ou calculados por lotação, incluindo os de inactividade, que na totalidade correspondam anualmente a menos de 360\$;

5.º Os abonos feitos para despesas de representação e as pensões de sangue ou outras estabelecidas com mero fim de beneficência;

6.º Os subsídios de residência e para renda de casas de habitação aos professores de instrução primária e as gratificações pela regência de cursos nocturnos, não compreendendo os das escolas móveis;

7.º Os vencimentos ou salários percebidos pelos operários do Estado ou das demais entidades a que se refere o artigo 1.º

§ 1.º Nas comissões, a que se refere o número 3.º, não se compreendem as nomeações de carácter temporário, transitório, ou sem limitação de tempo, mas apenas as que correspondem a funções accidentais, sem subordinação a quadros ou lugares próprios.

§ 2.º Consideram-se sempre subordinadas a quadros ou lugares próprios, não só as substituições de qualquer natureza, mas as nomeações que as leis ou regulamentos autorizam além dos quadros normais, na previsão de excesso de serviço.

§ 3.º Os indivíduos compreendidos no n.º 4.º deste artigo ficam obrigados ao direito de encarte logo que acumulem outro emprego, cujos vencimentos, somados com os do anterior, perfaçam ou excedam 360\$.

§ 4.º Nas isenções não se compreendem quaisquer subsídios abonados juntamente com os vencimentos, ainda que a título de falhas, ou de abonos para pagamento a auxiliares da confiança dos funcionários.

Art. 3.º A taxa única do direito de encarte é igual ao vencimento ou lotação anual do emprego ou função, contando-se, para este efeito, todos os proventos certos, ou, quando calculados por lotação, as quantias líquidas de

deduções e despesas forçadas, inerentes a esse emprego ou função.

§ 1.º Os oficiais do exército e da armada, que desempenhem cargos civis, pagam de direito de encarte a diferença entre os vencimentos totais dos seus postos militares e os dos cargos civis.

§ 2.º Quando o funcionário receber acidentalmente em qualquer tempo, além dos vencimentos ou proventos normais do seu cargo, algumas importâncias também sujeitas a direito de encarte, o desconto ou pagamento que por estas fizer não será tomado em consideração para que o funcionário seja dado por quite no cargo que está exercendo, mas se-lo há no caso do artigo 5.º deste regulamento.

Art. 4.º A taxa única do direito de encarte das classes civis em situação de inactividade, é igual a 20 por cento do vencimento ou pensão, ou da lotação em caso de substituição permanente.

§ 1.º Os oficiais do exército ou da armada que, no desempenho de comissões civis, sejam por elas aposentados, são obrigados ao pagamento da taxa fixada neste artigo.

§ 2.º Os pensionistas a que se refere o artigo 139.º da lei de Separação são igualmente obrigados ao pagamento desta taxa, sem prejuízo das responsabilidades pela investitura dos cargos a que se referem as pensões.

Art. 5.º No caso de melhoria por aumento de vencimento, pensão ou lotação, nomeação para outro emprego ou transferência, a taxa do direito de encarte será determinada pela totalidade dos proventos com a melhoria, e será aplicada apenas à parte do vencimento pelo qual não tenha sido pago, por anteriores provimentos em funções civis, o direito de encarte ou os extintos direitos de mercê e respectivos emolumentos das secretarias de Estado e selo dos diplomas das mercês lucrativas em vigor à data da respectiva liquidação.

§ único. Compreendem-se nos provimentos anteriores os que tenham sido feitos para as colónias, e por isso deduzem-se no direito de encarte a pagar as importâncias que o empregado ou funcionário do continente ou ilhas prove ter satisfeito por mercês ultramarinas e selos dos respectivos diplomas, e reciprocamente.

Art. 6.º O funcionário é devedor da importância total do direito de encarte desde o dia em que tome posse do seu emprego, e, em caso algum, pode reclamar reembolso do que tiver pago por este título, salvo se houver erro de cálculo na liquidação, ou se verificar alguma das outras hipóteses do artigo 38.º

§ 1.º Se por qualquer circunstância, mesmo a de ser suprimido o lugar, o empregado servir o cargo menos de seis anos, contados desde a data da posse, não será obrigado a pagar de direito de encarte senão a quantia correspondente à décima parte da importância recebida, ou a receber, pelo exercício desse cargo. Atingindo ou excedendo esse prazo, o direito de encarte é totalmente devido, salvo o caso de morte.

§ 2.º Aos oficiais do exército e da armada, que exerçam cargos civis, serão apenas exigidas as prestações correspondentes ao tempo do exercício desses cargos.

§ 3.º Todavia, nenhum funcionário será aposentado, jubilado ou reformado sem ter integralmente satisfeito ou assegurado o direito de encarte correspondente ao emprego ou lugar que servir de base ao cálculo da pensão respectiva, podendo o pagamento do que porventura faltar efectuar-se por antecipação, nos termos do artigo 14.º, ou ser satisfeito em prestações não inferiores a 10 por cento da pensão mensal, quando sejam autorizadas por despacho do Ministro das Finanças.

§ 4.º Em caso de morte do funcionário ou empregado, aos seus herdeiros não poderá ser pedido mais de 10 por cento da quantia que houverem de receber por ordenados em dívida, quer aquele tenha servido mais, quer menos, de seis anos; e se os proventos forem calculados por lotação, não poderá reclamar-se dos herdeiros ou do fiador mais do que as prestações de direito de encarte em dívida no momento do falecimento.

§ 5.º As disposições da primeira parte do parágrafo anterior aplicam-se igualmente ao caso de morte de indivíduos na situação de inactividade.

§ 6.º Quando o funcionário tiver pago direito de encarte a mais, e não se der algum dos casos de restituição, a importância respectiva ser-lhe há, no entretanto, levada em conta se se der a hipótese prevista no artigo 5.º deste regulamento.

Art. 7.º Os funcionários de qualquer natureza, que ainda não pagaram direitos de mercê, emolumentos das Secretarias de Estado e selo dos diplomas, em consequência de quaisquer disposições consignadas nas leis ou diplomas anteriores, ou por alguma outra razão ou pretexto, são obrigados, a partir de 1 de Julho de 1913, ao pagamento do direito de encarte, como se, para esse efeito, a sua nomeação fôsse datada de 1 de Julho de 1913, salvo se lhes aproveitar qualquer das isenções do artigo 2.º deste regulamento.

CAPÍTULO II

Pagamento do direito de encarte

Art. 8.º O pagamento do direito de encarte dos funcionários com vencimentos pagos pelos cofres do Estado, dos corpos e corporações administrativas e demais estabelecimentos ou institutos sujeitos à direcção ou inspecção administrativa do Estado, incluindo os aposentados e demais inactivos, é feito por desconto mensal de 10 por cento nos vencimentos totais recebidos desses cofres, com excepção da última prestação, que será, a seu requerimento, da importância em dívida, quando for inferior a 10 por cento.

§ 1.º Enquanto o funcionário não apresentar quitação,

ou verba declaratória de encarte, continuará a fazer-se o desconto de 10 por cento do vencimento, sob responsabilidade da repartição por onde for processada a folha, e considerando-se para este efeito como repartição qualquer autoridade ou pessoa a quem incumba processar vencimentos de indivíduos sujeitos ao direito de encarte.

§ 2.º Todavia, se o direito de encarte for devido nos termos do artigo 5.º, o desconto de 10 por cento, na totalidade dos vencimentos, poderá ser limitado pelo Ministro das Finanças a alguns meses do ano, para que o funcionário promovido não fique recebendo quantia líquida inferior à que já estava percebendo anteriormente.

§ 3.º Se, porventura, por estar concluído o pagamento do direito de encarte, forem quaisquer quantias descontadas a mais, só se restituirão as que forem recebidas depois da entrega do requerimento pedindo a certidão das importâncias satisfeitas por conta do direito de encarte.

§ 4.º O requerimento pedindo a redução da última prestação poderá ser apresentado ao chefe da repartição por onde for processada a folha, e será instruído com a declaração, sob responsabilidade do funcionário, de que só deve importância inferior à décima parte do seu vencimento mensal; mas não suprirá a quitação ou verba declaratória para o efeito de cessar o desconto a que se refere o § 1.º.

§ 5.º A quitação ou verba declaratória de encarte será requerida à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que a passará e anotará logo que lhe sejam presentes os documentos comprovativos de que o requerente nada deve de direito de encarte ou dos extintos impostos.

Art. 9.º O direito de encarte dos empregados menores dos Ministérios e repartições deles dependentes poderá ser pago nas prestações necessárias para que o desconto seja de 7 por cento dos respectivos vencimentos.

§ 1.º Consideram-se empregados menores os contínuos, serventes, ou aqueles que exerçam unicamente funções idênticas, de carácter material ou braçal.

§ 2.º A estes empregados é aplicável, quanto ao seu desconto de 7 por cento, o que no artigo anterior e seus parágrafos se dispôs quanto ao desconto de 10 por cento.

Art. 10.º O pagamento do direito de encarte devido pelo pessoal do corpo consular português, sem vencimentos ou emolumentos pagos por meio de folhas, pode ser satisfeito mensalmente pela décima parte dos emolumentos percebidos no desempenho das suas funções, servindo esses emolumentos como caução legal ao pagamento do mesmo imposto.

§ 1.º Os cônsules de 4.ª classe e vice-cônsules transferirão, além da parte dos emolumentos que são receita do Estado, nos termos do artigo 63.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911, mais a quantia correspondente à décima parte dos seus emolumentos.

§ 2.º Aos chanceleres e mais pessoal será descontada a décima parte correspondente ao vencimento fixado pelo cônsul, nos termos do § 3.º do artigo 53.º do mesmo decreto, salvo se lhes aproveitar a isenção do n.º 4.º do artigo 2.º

§ 3.º A Repartição de Contabilidade Pública junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros escriturará as verbas descontadas pelos funcionários constantes dos parágrafos anteriores e só deixará cessar o desconto quando o funcionário tenha cumprido as disposições do artigo 30.º, § 1.º

Art. 11.º Os funcionários sem vencimento por qualquer dos cofres, a que se refere o artigo 8.º, ou com emolumentos, salários ou quaisquer proventos, que não sejam pagos por meio de folhas, podem satisfazer mensalmente o direito de encarte pela décima parte do duodécimo da sua lotação, contanto que prestem caução ou fiança idónea que garanta o pagamento do referido direito.

§ 1.º Prestada a fiança, o funcionário solicitará mensalmente da repartição de finanças do concelho ou bairro onde estiver instalada a sua repartição, o documento necessário (modelo n.º 1) para entrar na tesouraria da Fazenda Pública com a importância correspondente à décima parte do duodécimo da sua lotação.

§ 2.º Realizado o pagamento, o secretário de finanças remeterá o segundo talão à inspecção de finanças para ser averbado no registo competente.

§ 3.º Se até o dia 5 de cada mês o funcionário não der entrada nos cofres do Estado com a importância da prestação relativa ao mês anterior, o secretário de finanças intimá-lo há para, no prazo de oito dias, pagar a prestação em dívida com a respectiva multa, nos termos do artigo 200.º do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902.

§ 4.º Findo esse prazo, será imediatamente o fiador compelido ao pagamento da importância total, que ainda estiver em dívida, do direito de encarte, ou promover-se há o levantamento da caução que se tiver feito para garantir o imposto, não se fazendo neste caso a deducção a que se refere o artigo 14.º, nem qualquer outra.

§ 5.º Na hipótese prevista nos parágrafos anteriores o funcionário ficará de ofício suspenso do exercício e proventos do seu cargo, sendo nulos todos os actos que praticar, desde o termo do prazo de oito dias até que apresente o seu diploma de encarte com a verba declaratória ou o documento a que se refere o artigo 30.º, § 1.º

§ 6.º Para os efeitos do pagamento dos direitos de encarte, os funcionários que prestarem serviço junto de empresas, sociedades ou outras entidades particulares consideram-se como se os seus vencimentos fôsem lotados e ficam no regime deste artigo e seus parágrafos enquanto os receberem directamente dessas entidades. Logo que o pagamento passe a ser feito por intervenção do Estado, os funcionários entram no regime do artigo 8.º

Art. 12.º Se o funcionário tiver ao mesmo tempo vencimento certo por qualquer dos cofres, a que se refere o

artigo 8.º, e outros vencimentos lotados, como sejam emolumentos, salários ou demais proventos, será considerado aquele vencimento certo como caução legal ao pagamento das prestações do direito de encarte da lotação, excepto se fôr para isso manifestamente insuficiente, devendo neste caso, e a todo o tempo em que esta circunstância se verificar, aplicar-se o artigo anterior e seus parágrafos.

§ 1.º As repartições por onde fôr processada a fôlha de vencimento descontarão sempre 10 por cento, até que esse funcionário cumpra o disposto no § 1.º do artigo 30.º.

§ 2.º O funcionário solicitará da repartição de finanças do concelho ou bairro onde exercer as suas funções o documento necessário para pagar a importância correspondente à décima parte do duodécimo da parte lotada.

§ 3.º O secretário de finanças cumprirá o disposto no artigo 12.º e seus parágrafos, na parte aplicável, e dará conhecimento imediato à repartição por onde fôr processado o vencimento certo, quando o funcionário se não apresente a cumprir o disposto no parágrafo anterior, ou deixar de pagar a prestação até o dia 5 de cada mês, remetendo a guia da multa para ser descontada no primeiro vencimento a receber, e sendo essa guia passada nos termos do artigo 200.º do regulamento do imposto do sêlo de 9 de Agosto de 1902.

§ 4.º Em caso de nova falta de pagamento, far-se há mensalmente nos vencimentos o desconto correspondente a todo o direito de encarte, computando-se em dobro o da parte lotada.

§ 5.º Só cessará a exigência do pagamento do direito de encarte quando o funcionário tenha cumprido as disposições do artigo 30.º, § 1.º

Art. 13.º Os tesoureiros dos corpos e corporações administrativas e dos demais estabelecimentos ou institutos sujeitos à direcção ou inspecção administrativa do Estado, e, em geral, todas as pessoas ou entidades fora da acção directa do Ministério das Finanças, a quem incumba pagar vencimentos sujeitos ao direito de encarte, são obrigados, sob pena de responsabilidade civil e criminal, a entregar, mediante guia, na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro da sua repartição, até cinco dias depois do pagamento desses vencimentos, a importância do correspondente direito de encarte, descontada nas fôlhas dos funcionários sujeitos a esse imposto.

Art. 14.º O direito de encarte pode ser pago por antecipação, no todo ou pelo que faltar, em qualquer tempo, com a dedução correspondente, calculada à taxa de 5 por cento, quando esse pagamento fôr voluntário.

§ único. O número de prestações a pagar, correspondentes à antecipação, é calculado pela tabela respectiva, que deste regulamento faz parte.

CAPÍTULO III

Das cauções ou fianças

Art. 15.º Todo o funcionário que seja obrigado ao pagamento do direito de encarte e não perceba quaisquer vencimentos pelos cofres, a que se refere o artigo 8.º, é obrigado a prestar caução ou fiança idónea, que garanta o pagamento do mesmo direito.

Art. 16.º A fiança será sempre prestada na repartição de finanças do concelho ou bairro, onde o funcionário exerça as suas funções.

§ 1.º Se o funcionário fôr transferido para lugar de igual ou menor lotação, a fiança já prestada é garantia do direito da nova função, devendo o secretário de finanças remeter cópia autêntica do termo à repartição de finanças do concelho para onde se fizer a transferência.

§ 2.º No caso de excesso de lotação, quer por transferência com ou sem promoção, quer por aumento em virtude da revisão a que se refere o artigo 22.º, o primitivo termo deve ser cancelado, prestando o funcionário nova fiança pelo que ainda dever de direito de encarte relativamente à nova lotação.

Art. 17.º A fiança é prestada nos termos do Código Civil, obrigando-se o fiador a ser principal pagador, ou renunciando ao benefício da excussão, como está preceituado nos números 1.º e 2.º do artigo 830.º do mesmo código, e declarando que manterá a sua responsabilidade no caso do artigo 16.º, § 1.º

Art. 18.º O secretário de finanças só admitirá como fiador o contribuinte, a respeito do qual conste das matrizes prediais ou industriais, possuir bens; ou pagar contribuição industrial, de que se presume a idoneidade para garantir o pagamento da importância total do direito de encarte.

§ 1.º Se o fiador não estiver colectado no concelho, onde se presta a fiança, o secretário de finanças só o admitirá desde que se prove, por certidões passadas no concelho onde estiver colectado, que oferece as garantias necessárias para assegurar o pagamento do imposto, devendo o secretário de finanças mandar para a repartição, onde o fiador estiver colectado, uma nota da importância da garantia prestada ao pagamento do direito de encarte.

§ 2.º O secretário de finanças anotará nos verbetes da contribuição predial, ou no mapa de repartição da contribuição industrial, a fiança prestada pelo contribuinte.

Art. 19.º Se por motivo da venda de propriedades ou alteração nas indústrias, se presumir que ao fiador já falta a idoneidade necessária para assegurar o pagamento do direito de encarte, o secretário de finanças do concelho, onde existir o termo de fiança, chamará o contribuinte a prestar nova fiança que possa garantir o mesmo direito.

§ único. Quando a alteração da idoneidade se der num concelho diferente daquele em que existe a fiança, o secretário daquele concelho comunicará ao deste o facto, a fim de se proceder a nova fiança nos termos deste artigo.

Art. 20.º O termo de fiança será lavrado em livro para esse fim destinado e assinado sobre uma estampilha de

imposto de sêlo de 1\$, além do sêlo de \$10 por cada meia fôlha, e revestindo as demais formalidades legais, conforme o modelo n.º 4 deste regulamento.

§ único. Neste livro devem ser lavrados termos de abertura e encerramento, e as suas fôlhas serão todas numeradas e rubricadas pelo inspector de finanças ou por funcionário a quem ele para isso der comissão.

Art. 21.º Pode também assegurar-se o pagamento do direito de encarte por meio de caução em papéis de crédito ou quaisquer valores, depositados na Caixa Geral dos Depósitos à ordem do inspector de finanças, só podendo levantar-se esse depósito em presença da verba declaratória da quitação do direito de encarte.

CAPÍTULO IV

Das lotações

Art. 22.º A fim de se poder calcular a totalidade de vencimento para a determinação do direito de encarte, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos procederá à revisão das lotações dos lugares com emolumentos, salários ou quaisquer outros proventos, publicando-se no *Diário do Governo* o resultado dessa revisão.

§ 1.º As lotações devem ser revistas de cinco em cinco anos, e conforme dessa revisão tiver resultado aumento ou diminuição nas lotações, assim será calculada a importância a pagar de futuro pelo direito de encarte.

§ 2.º Quando, porém, o aumento ou diminuição dos emolumentos, salários ou quaisquer outros proventos, provier de lei expressa, desde logo se procederá a revisão e, pelo seu resultado, se calculará o direito de encarte para o futuro.

§ 3.º Em qualquer caso, se a nova lotação fôr superior à anterior, aplicar-se há imediatamente o disposto no artigo 5.º deste regulamento.

§ 4.º Da fixação das lotações poderá qualquer interessado recorrer, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de vinte dias, a contar da sua publicação no *Diário do Governo*, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e do acórdão por este proferido para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais aplicáveis.

Art. 23.º A lotação do emprego ou função é a quantia líquida de deduções e despesas forçadas inerentes a esse emprego ou função.

§ 1.º Consideram-se deduções e despesas forçadas inerentes ao emprego ou função as que o respectivo funcionário fizer com o expediente, limpeza e renda de casas, havendo-a. Estas despesas deverão ser devidamente documentadas, podendo o Estado averiguar até que ponto elas são indispensáveis à boa execução dos serviços.

§ 2.º Não se consideram deduções nem despesas forçadas os encargos tributários, nem os que resultarem da necessidade de propostos, ajudantes ou outros auxiliares que o funcionário tenha ao seu serviço, dentro da respectiva repartição, embora com nomeação, investidura ou autorização oficial.

Art. 24.º A fim de ser dado cumprimento ao artigo 22.º, todos os funcionários, autoridades ou entidades, que recebam ou arrecadem emolumentos, salários, custas ou quaisquer outros proventos, enviarão à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, uma nota circunstanciada desses proventos nos últimos três anos, acompanhada dos documentos necessários, que provem o cômputo das deduções e despesas forçadas, de que trata o § 2.º do artigo 23.º deste regulamento, e ainda a décima parte dos emolumentos que os funcionários do registo civil entregam como receita do Estado, nos termos do artigo 51.º do Código do Registo Civil.

Art. 25.º O prazo para enviar a nota de que trata o artigo 24.º, é de noventa dias, contados da data da publicação deste regulamento no *Diário do Governo*.

§ 1.º Findo esse prazo, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em presença das informações e mais elementos que julgar convenientes, confeccionará as lotações, publicando sucessivamente no *Diário do Governo* o respectivo resultado, por forma que todas as lotações estejam publicadas em 31 de Maio de 1914.

§ 2.º Para os funcionários, que não cumprirem as disposições deste artigo, a lotação será determinada pela totalidade dos proventos, sem os abonos do artigo 23.º

Art. 26.º Independentemente do disposto nos artigos anteriores, todos os funcionários, autoridades ou entidades, que recebam ou arrecadem emolumentos, salários, custas ou quaisquer outros proventos, entregarão mensalmente, até o dia 15, ao secretário de finanças da respectiva área uma nota especificada dos proventos desta natureza, cobrados e a cobrar, relativos ao mês anterior, a começar no de Janeiro de 1914, e bem assim das deduções e despesas forçadas, devidamente documentadas, sob pena da competente responsabilidade civil, disciplinar e criminal, em caso de falta ou erro.

§ único. Os secretários de finanças farão seguir estas comunicações, com seus informes, para a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, perante a qual as poderão apresentar directamente, nos termos deste artigo, as autoridades, entidades e funcionários das Secretarias de Estado e dos serviços autónomos com sede em Lisboa.

CAPÍTULO V

Da verba declaratória

Art. 27.º Considera-se devedor do direito de encarte todo o funcionário, que não tenha declaração de pagamento, passada no diploma da sua função ou officio, e, em caso algum, deixará de descontar ou pagar as importâncias correspondentes à décima parte do seu vencimento ou lotação, até que mostre a declaração de estar pago esse direito.

Art. 28.º A declaração será passada na Direcção Geral das Contribuições e Impostos em presença de certidões ou documentos, que mostrem esse pagamento, mediante o custo de 1\$21 nos termos da tabela anexa ao decreto do 16 de Junho de 1911.

Art. 29.º A verba declaratória de encarte referir-se há ao vencimento ou lotação do officio ou emprego, nos termos seguintes:

«Declara-se que o funcionário a quem pertence este diploma mostrou por documentos autênticos ter pago a importância do direito de encarte, correspondente ao seu vencimento de ... ou correspondente à sua lotação de (...), e mais a importância de ..., proveniente de ...

2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em .. de ... de 191.. — O Chefe da Repartição, ...»

Art. 30.º A fim de que as repartições encarregadas dos serviços relativos ao pagamento do direito de encarte possam tomar conhecimento de que se lavrou verba declaratória, nos termos do artigo anterior, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos passará conjuntamente um documento, sem sêlo nem emolumento, que entregará ao interessado, com os dizeres seguintes:

«Passou-se, nesta data, verba declaratória com o n.º ... a favor de F. ... ficando encartado em ..\$.. vencimento (ou lotação) do seu lugar de ...

2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em .. de ... de 19.. — O Chefe da Repartição, ...»

§ 1.º Este documento justificará a cessação do pagamento e será entregue pelo interessado, ou na repartição processadora da fôlha, ou na repartição de finanças com respeito aos vencimentos de lotação calculada.

§ 2.º Em caso de falta deste documento, o funcionário poderá apresentar o seu diploma com a verba declaratória, ou certidão autêntica extraída da mesma verba.

Art. 31.º Os funcionários só com vencimentos lotados, nos termos do artigo 11.º, apresentarão o seu diploma com a verba declaratória na repartição que lhes conferiu a posse, a fim de ser lançada à margem do respectivo auto a declaração do pagamento, e entregarão o documento, a que se refere o artigo 30.º, na repartição de finanças, onde tiverem prestado fiança ou caução, para ser cancelada a responsabilidade do fiador ou ser autorizado o levantamento do depósito dado em caução.

Art. 32.º A verba declaratória dos funcionários a quem foram liquidados direitos de mercê pelos seus vencimentos de categoria e emolumentos e sêlo, ou apenas sêlo, pela categoria e exercício, será passada pela totalidade dos vencimentos, salva a hipótese do artigo 7.º deste regulamento, e o funcionário terá de cumprir as formalidades do § 1.º do artigo 30.º e do artigo 31.º para cessarem as responsabilidades da continuação do pagamento.

Art. 33.º No caso de transferência ou mudança de situação do funcionário, o documento a que se refere o artigo 30.º será remetido por cópia pela repartição detentora àquela por onde o funcionário passar a ter os vencimentos, ou à secretaria de finanças da sua nova residência.

Art. 34.º Quando o funcionário tiver conjuntamente vencimentos certos e calculados por lotação, e o pagamento de direitos de encarte não esteja concluído ao mesmo tempo, poderá haver duas verbas declaratórias, uma respeitante à parte dos proventos lotados e outra aos vencimentos certos, contando que se designe claramente em cada uma a parte dos vencimentos a que respeita.

CAPÍTULO VI

Da prova de pagamento

Art. 35.º A prova de pagamento do direito de encarte é feita por certidões ou por meio de recibos dos modelos n.ºs 1 e 2:

1.º Por meio de certidões quando o desconto é feito nas fôlhas de vencimento, sendo passadas:

a) Pelas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública para os funcionários abonados directamente pelos cofres do Estado;

b) Pelas repartições de contabilidade dos órgãos autónomos da administração pública;

c) Pelos corpos e corporações administrativas e demais estabelecimentos públicos sujeitos à direcção ou inspecção administrativa do Estado;

d) E pelas Inspeções Distritais de Finanças, em face do registo respectivo.

2.º Por meio de recibos quando se tratar dos pagamentos de que tratam os artigos 11.º e 12.º

Art. 36.º As certidões indicarão sempre a data da entrada na repartição do requerimento em que foram pedidas, podendo o requerente exigir recibo.

Art. 37.º As certidões podem ser passadas em impressos com os dizeres gerais adequados, contando que cada fôlha seja selada com \$10 e não exceda vinte e cinco linhas em cada lauda; mas na parte manuscrita indicar-se há sempre, discriminadamente, os vencimentos ou proventos a que corresponderam as quantias pagas ao direito de encarte, nos termos e para os efeitos do § 2.º do artigo 3.º deste regulamento.

CAPÍTULO VII

Das restituições

Art. 38.º O direito de encarte, uma vez pago, só pode ser restituído, nos seguintes casos:

1.º Se houver erro de cálculo na liquidação do seu débito.

2.º Se o funcionário não chegar a exercer o seu lugar e tiver pago o direito de encarte.

3.º Se tiverem sido descontadas quantias a mais de.

pois da entrega do requerimento pedindo a certidão das importâncias satisfeitas por conta do direito de encarte.

§ único. Provado o direito à restituição, as certidões passadas nos termos do n.º 1.º do artigo 35.º são documentos bastantes para essa restituição, exactamente como os mencionados no n.º 5.º do artigo 56.º do decreto de 30 de Junho de 1898.

CAPÍTULO VIII Das penalidades

Art. 39.º São responsáveis, nos termos do artigo 210.º e seus parágrafos, do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902, pelas importâncias que deixarem de descontar, o chefe da repartição ou qualquer outra entidade, que processar a folha de vencimento, e o secretário de finanças que não praticar os actos necessários para a cobrança das prestações, nos termos deste regulamento.

Art. 40.º É responsável, nos termos do mesmo artigo do regulamento do imposto do selo, pelas importâncias que não pagar, todo o funcionário que fizer a declaração de que não tem outro vencimento, que, cumulativamente, perfaz quantia superior à isenção consignada no artigo 2.º, n.º 4.º, como é determinado no artigo 62.º e seus parágrafos deste regulamento, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e criminal que lhe deva ser imputada.

Art. 41.º É nula a posse dada aos funcionários, compreendidos no artigo 11.º, desde a data em que se reconheça que do respectivo auto não consta o pagamento do direito de encarte, ou que este pagamento se acha devidamente garantido à Fazenda Nacional.

§ 1.º São solidariamente responsáveis pelos duodécimos da lotação que deviam estar pagos, nos termos do artigo 210.º e seus parágrafos do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902, todas as autoridades que derem posse, ou deixarem exercer os empregos, aos funcionários que não tenham cumprido as disposições do presente regulamento.

§ 2.º Em caso de grande urgência de serviço, pode o funcionário, a quem pertencer dar a posse ao nomeado nas condições do artigo 11.º, conceder-lha provisoriamente, com dispensa das exigências deste artigo, com tanto que o auto de posse definitiva seja lavrado no prazo máximo de trinta dias contados da posse provisória, ou, quando não exista lotação do emprego, da data da fixação desta, nos termos do artigo 22.º, ou nos do artigo 74.º, e que um e outro auto revistam as demais formalidades legais, tudo sob pena das mesmas penalidades do § 1.º deste artigo.

CAPÍTULO IX Transferências e permutas

Art. 42.º Pelas transferências dos empregados, a seu pedido, ou pelas permutas, quer haja ou não aumento de vencimento ou lotação, será sempre devido um imposto de selo, cujo pagamento será certificado no respectivo despacho publicado no *Diário do Governo*, conforme a seguinte tabela:

Vencimentos ou lotações até 360\$	2 0/0
Vencimentos ou lotações de mais de 360\$ a 450\$, inclusive	10\$
Vencimentos ou lotações de mais de 450\$ a 600\$, inclusive	18\$
Vencimentos ou lotações de mais de 600\$ a 800\$, inclusive	25\$
Vencimentos ou lotações de mais de 800\$ a 1.000\$, inclusive	36\$
Vencimentos ou lotações de mais de 1.000\$ a 2.000\$, inclusive	80\$
Vencimentos ou lotações de mais de 2.000\$	120\$

§ 1.º Este selo será pago, como as licenças, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911, da forma seguinte:

a) Quando o funcionário perceber vencimentos pelos cofres do Estado, por desconto nesses vencimentos, ou, quando a importância do selo da transferência não couber no vencimento, por meio de guia passada pela repartição processadora da folha, pela totalidade do respectivo selo.

b) Quando não perceba vencimentos pelos cofres do Estado, por meio de guia passada pela repartição por onde correr a transferência ou permuta.

§ 2.º A fim de se poder certificar o pagamento, como é determinado na parte final deste artigo, a repartição por onde correr a transferência ou permuta dos funcionários compreendidos na alínea a) comunicará o despacho à repartição processadora da folha, e esta, por sua vez, participará àquela o desconto, ou remeterá a guia com o pagamento do respectivo selo.

§ 3.º Quando a transferência for por motivo de serviço público, a autoridade que a ordenar declará-lo há expressamente no seu despacho, sob sua responsabilidade, entendendo-se, em caso de silêncio, que é a pedido do transferido.

§ 4.º As permutas, compreendendo as que determinem as deslocções de mais de dois funcionários, entendem-se sempre feitas a pedido de ambos, pagando cada um deles a taxa correspondente ao seu vencimento ou lotação.

Art. 43.º As taxas das transferências são determinadas pela totalidade dos vencimentos certos e calculados por lotação.

CAPÍTULO X Fiscalização

Art. 44.º É da competência da Direcção Geral das Contribuições e Impostos a fiscalização do direito de encarte, cujas transgressões serão julgadas nos termos da lei do selo e do decreto de 6 de Maio de 1911.

Art. 45.º A fiscalização é feita pelos empregados dependentes da Direcção Geral, como for determinado pelo respectivo director.

CAPÍTULO XI Do diploma

Art. 46.º Todos os funcionários e empregados, a que se refere o presente regulamento, incluindo os que gozam de isenção, os que não tem vencimentos directos, e ainda os propostos, ajudantes, ou outros auxiliares quando nomeados pelo Estado ou pelas demais entidades mencionadas no artigo 1.º, são obrigados a encartar-se com diploma passado em nome da República pelo competente Ministério, ou autoridade, mediante o pagamento de seu custo, que se computa em 1\$, e será pôsto à venda em todas as tesourarias do país.

§ 1.º O diploma referir-se há à função actual do empregado, transcrevendo-se nele todos os lançamentos úteis do anterior, se o houver, e sem emolumentos nem selos por esta inscrição, quando requerida até 31 de Dezembro de 1913.

§ 2.º Pelas transcrições úteis no novo diploma requeridas desde 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1914 são devidos emolumentos e selos na importância de 1\$21 de emolumentos e 3\$ de selo da apostila, nos termos da tabela anexa ao decreto de 16 de Junho de 1911 e verba n.º 14 da tabela de imposto de selo de 24 de Maio de 1902.

§ 3.º A partir de 1 de Julho de 1914, o funcionário ou empregado, que não puder apresentar diploma por culpa sua, perderá todos os vencimentos a que tinha direito, até que o requeira, e neste caso pagará todos os emolumentos e selo e o custo do diploma em dôbro.

§ 4.º Os emolumentos e selos serão pagos por estampilhas coladas e inutilizadas no próprio diploma, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911, bem como o escudo da multa, quando se verificar o caso do parágrafo anterior.

Art. 47.º Os funcionários novamente nomeados a partir de 1 de Julho de 1914 não poderão tomar posse dos seus cargos sem se mostrarem munidos dos competentes diplomas.

Art. 48.º A fim de tornar efectiva a responsabilidade imposta no § 3.º do artigo 46.º, todos os funcionários ou empregados a que se refere o mesmo parágrafo, apresentarão no mês de Julho de 1914 o seu diploma na repartição processadora da folha, até o seu encerramento, quando se trate dos compreendidos nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 12.º, e ao seu superior hierárquico, até o dia 10, quando se trate dos compreendidos no artigo 11.º, sendo visado com a nota da apresentação, e só assim poderão ser abonados dos seus vencimentos, ou autorizados a continuar a desempenhar as suas funções quando só perceberem emolumentos ou outros proventos.

Art. 49.º O diploma será selado na Casa da Moeda e terá a seguinte inscrição: «REPÚBLICA PORTUGUESA — *Diploma de funções públicas. — Em nome da República...*» e na parte inferior, além da menção do custo, o lugar para a data e assinatura. No alto da segunda página conterá a seguinte fórmula impressa: «DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO. — *Eu, abaixo assinado, afirmo solenemente, pela minha honra, que cumprirei com lealdade a Constituição da República e as suas leis, e desempenharei fielmente as funções que me são confiadas.*»

§ 1.º O diploma será assinado pelo Presidente da República, ou pela autoridade ou entidade competente para a nomeação, sendo, depois de referendado ou subscrito, entregue ou enviado ao chefe hierárquico do funcionário para o efeito de receber deste a declaração de compromisso.

§ 2.º O funcionário, comparecendo perante o seu chefe hierárquico, pronunciará em voz alta a declaração de compromisso constante do diploma, assinando-a em acto seguido em prova de conformidade, o que o mesmo chefe certificará, anotando a data, o lugar e a hora da prestação de declaração, e apondo-lhe a sua rubrica.

§ 3.º Em caso de absoluta impossibilidade de comparecimento perante o chefe hierárquico, a declaração poderá ser prestada, nos mesmos termos, perante outra qualquer autoridade pública, mediante autorização do Governo.

§ 4.º O diploma só produzirá os seus efeitos depois de prestada a declaração de compromisso nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 5.º A mesma declaração será feita ou repetida pelos funcionários nomeados depois de 1 de Janeiro de 1914 no acto solene da sua posse ou investidura, e deverá constar do respectivo auto que ela foi prestada.

Art. 50.º Os diplomas serão requisitados à Casa da Moeda pelos secretários de finanças dos bairros e concelhos, com as formalidades do artigo 29.º do regulamento do imposto de selo de 9 de Agosto de 1902.

§ único. Para este efeito, a Imprensa Nacional fornecerá à Casa da Moeda os impressos necessários.

CAPÍTULO XII Disposições gerais

Art. 51.º Todas as autoridades, magistrados ou chefes de serviço ou de repartição, que superintendam em funcionários que, além dos vencimentos certos, percebam quaisquer proventos que não sejam pagos pelos cofres a que se refere o artigo 8.º, remeterão à repartição de finanças do respectivo concelho ou bairro uma nota, em triplicado, desses funcionários, a fim de habilitar o secretário de finanças a tomar as providências necessárias para a cobrança do competente direito de encarte.

§ 1.º Os prazos da remessa das notas serão de trinta dias para as repartições do continente e de sessenta dias para as das ilhas adjacentes, contados da data da publicação deste regulamento.

§ 2.º O secretário de finanças remeterá dois exemplares à Inspeção de Finanças, e esta por sua vez remeterá um deles à Direcção Geral das Contribuições e Impostos para o efeito da fiscalização.

§ 3.º Quando houver qualquer alteração no pessoal, as entidades, de que trata este artigo, comunicá-la hão imediatamente, pela forma estabelecida neste artigo e seus parágrafos.

Art. 52.º Pela falta de cumprimento das disposições do artigo 51.º e seus parágrafos, incorrem essas entidades nas penas do § 1.º do artigo 41.º pelas importâncias que deversem estar pagas.

Art. 53.º Nas inspecções de finanças haverá um livro do modelo n.º 3, cujas folhas o inspector rubricará por chancela, inscrevendo em cada uma os funcionários constantes das relações do artigo 51.º, averbando-se na casa respectiva os pagamentos que se forem efectuando por conta do direito de encarte em face do talão n.º 2 dos modelos n.ºs 1 e 2.

Art. 54.º O secretário de finanças comunicará à Inspeção as razões por que quaisquer funcionários da relação a que se refere o artigo 51.º não tenham feito o devido pagamento; e essa falta só poderá ser justificada nos seguintes casos:

- 1.º Pela transferência do funcionário para outro concelho;
- 2.º Por ele ter terminado o pagamento, o que se provará com o documento de que trata o artigo 30.º;
- 3.º Por morte do funcionário.

§ único. Nos casos dos n.ºs 2.º e 3.º será encerrada na inspeção de finanças a competente folha, e, dada a hipótese do n.º 1, só será encerrada quando o funcionário for prestar serviço para outro distrito.

Art. 55.º Quando se der a impossibilidade do pagamento em virtude do n.º 1 do artigo anterior, o inspector remeterá à Inspeção da superintendência do concelho para onde se fez a transferência, a cópia autêntica do registo das importâncias pagas por conta do direito de encarte.

Art. 56.º Da abertura da nova conta no distrito onde o funcionário vai continuar o pagamento, constará sempre o que ele já pagou em outro ou outros concelhos.

Art. 57.º Os talões n.º 2 dos modelos n.º 1 e 2 serão impreterivelmente remetidos à inspeção de finanças até o dia 15 de cada mês.

Art. 58.º Quando qualquer funcionário quizer pagar por antecipação o direito de encarte, como lhe é facultado no artigo 14.º, será processado o modelo n.º 2 conforme nele está indicado; contudo a sua responsabilidade só cessará quando cumprir o disposto no artigo 30.º, § 1.º

Art. 59.º Quando o funcionário presumir já ter pago o direito de encarte, ou que só deve quantia inferior à décima parte do seu vencimento ou duodécimo, ou quizer pagar por antecipação a quantia em dívida, poderá apresentar-se na Direcção Geral das Contribuições e Impostos a pedir verba declaratória, prontificando-se a pagar o que dever ainda na sua liquidação.

Art. 60.º No caso previsto do artigo 6.º § 1.º, a repartição processadora da folha de vencimento dará imediato conhecimento da falta à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a fim de ser liquidado o seu débito e se promover o respectivo pagamento.

Art. 61.º As entidades, a que se refere o § 1.º do artigo 1.º, enviarão à competente repartição de finanças uma nota dos funcionários eleitos ou nomeados, nos termos constantes do mesmo parágrafo, e esses funcionários só deixarão de pagar direito de encarte quando se prove pela respectiva matriz que estão colectados e tem pago a correspondente contribuição industrial.

Art. 62.º A fim de se aproveitarem da isenção do artigo 2.º n.º 4, todos os funcionários que se julguem ao seu abrigo farão uma declaração por escrito, devidamente reconhecida, perante a repartição por onde deviam pagar o direito de encarte, dos lugares que exercem.

§ 1.º Na falta desta declaração, a responsabilidade pelo pagamento do direito de encarte, que porventura devam, pertence ao chefe da repartição onde se fizer o pagamento.

§ 2.º Quando, por mudança de situação, o funcionário perceber vencimentos que na totalidade sejam iguais ou superiores a 360\$, deverá logo declará-lo, nos termos deste artigo, sob pena de incorrer nas responsabilidades estabelecidas no artigo 40.º

Art. 63.º As receitas provenientes do direito de encarte são escrituradas «Direito de Encarte», as multas «Multas referentes ao direito de encarte», e os diplomas «Custo do diploma de encarte»; e todas são exclusivamente pertença do Estado.

Art. 64.º Sobre o direito de encarte não recai nenhum adicional, nem mesmo o selo do conhecimento.

Art. 65.º Os impressos necessários serão fornecidos pelo Ministério das Finanças por intermédio da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 66.º Os emolumentos das secretarias de Estado e o selo das patentes dos oficiais da armada, passam a ser liquidados no Ministério da Marinha e pagos por desconto no soldo das patentes, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIII Disposições transitórias

Art. 67.º Consideram-se encartados pela totalidade dos vencimentos os funcionários a quem foram liquidados direitos de mercê pelos seus vencimentos de categoria e emolumentos e selo, ou apenas selo, pela categoria e exercício, e só pagarão novo imposto pela diferença de vencimento ou melhoria, que receberam ou tenham recebido posteriormente a 1 de Julho de 1913.

§ 1.º A disposição deste artigo não prejudica os direitos do Estado aos débitos, provenientes dos extintos impostos de direitos de mercê, emolumentos e selo, resultantes de faltas de liquidações ou imperfeição das mesmas, ou de qualquer outra causa.

§ 2.º Não são abrangidos pela disposição deste artigo

[illegible]

MODELO N.º 4 (Artigo 20.º)

TERMO DE FIANÇA

Aos ... dias do mês de ... de mil novecentos e ..., na repartição de finanças do concelho ..., estando presente o Secretário de Finanças F. ..., compareceu ..., e sua mulher ..., residentes em ..., que declararam ficar por fiadores e principais pagadores da quantia de ..., importância do direito de encarte, por que é responsável ..., do lugar de ..., para onde foi nomeado por despacho de ... a qual lhe foi permitido pagar em duodécimos de ... da décima parte da sua lotação de ...; dizendo mais que tomavam, por suas pessoas e bens, inteira responsabilidade daquele pagamento, bem como de todas as despesas judiciais e extrajudiciais a que derem causa para completo embolso da Fazenda Nacional; não ignorando que, logo que deixe de ser pago um duodécimo, se consideram vencidos todos os outros. Declararam mais manter a mesma responsabilidade quando se der o caso da transferência do afofado para lugar de igual ou menor lotação. E para constar se lavrou este termo, que vai ser assinado pelos fiadores e testemunhas presentes ... depois de lhes ser lido por mim, que o escrevi e também assino. Seguem coladas e devidamente inutilizadas estampilhas de selo no valor de um escudo e dez centavos.

(a) ...
(a) ...
(a) ...
(a) ...
(a) ...

Tabela do pagamento do direito de encarte por antecipação (Artigo 14.º § único)

Número de prestações		Número de prestações		Número de prestações		Número de prestações	
Em que tem de ser pago	Correspondentes à antecipação	Em que tem de ser pago	Correspondentes à antecipação	Em que tem de ser pago	Correspondentes à antecipação	Em que tem de ser pago	Correspondentes à antecipação
1	1,00	44	40,12	87	72,85	130	100,21
2	1,98	45	40,95	88	73,54	131	100,79
3	2,97	46	41,80	89	74,23	132	101,37
4	3,96	47	42,60	90	74,92	133	101,94
5	4,94	48	43,42	91	75,60	134	102,52
6	5,91	49	44,24	92	76,28	135	103,09
7	6,88	50	45,05	93	76,96	136	103,66
8	7,85	51	45,86	94	77,64	137	104,22
9	8,81	52	46,66	95	78,31	138	104,78
10	9,77	53	47,46	96	78,98	139	105,35
11	10,73	54	48,26	97	79,65	140	105,90
12	11,68	55	49,06	98	80,32	141	106,46
13	12,63	56	49,85	99	80,98	142	107,01
14	13,57	57	50,64	100	81,64	143	107,57
15	14,51	58	51,43	101	82,30	144	108,12
16	15,45	59	52,21	102	82,95	145	108,66
17	16,38	60	52,99	103	83,60	146	109,21
18	17,31	61	53,76	104	84,25	147	109,75
19	18,23	62	54,54	105	84,90	148	110,29
20	19,15	63	55,31	106	85,54	149	110,83
21	20,07	64	56,07	107	86,18	150	111,37
22	20,98	65	56,83	108	86,82	151	111,90
23	21,89	66	57,59	109	87,46	152	112,43
24	22,79	67	58,35	110	88,09	153	112,96
25	23,69	68	59,11	111	88,72	154	113,49
26	24,59	69	59,86	112	89,35	155	114,01
27	25,48	70	60,60	113	89,97	156	114,54
28	26,37	71	61,35	114	90,60	157	115,05
29	27,26	72	62,09	115	91,22	158	115,57
30	28,14	73	62,83	116	91,83	159	116,09
31	29,02	74	63,56	117	92,45	160	116,60
32	29,90	75	64,29	118	93,06	161	117,12
33	30,77	76	65,02	119	93,67	162	117,63
34	31,64	77	65,75	120	94,28	163	118,13
35	32,50	78	66,47	121	94,88	164	118,64
36	33,36	79	67,19	122	95,48	165	119,14
37	34,22	80	67,91	123	96,08	166	119,64
38	35,07	81	68,62	124	96,68	167	120,14
39	35,92	82	69,33	125	97,27	168	120,64
40	36,77	83	70,04	126	97,87	169	121,14
41	37,61	84	70,75	127	98,46	170	121,63
42	38,45	85	71,45	128	99,04	171	122,12
43	39,29	86	72,15	129	99,63		

Ministério das Finanças, em 31 de Dezembro de 1913.—
O Ministro das Finanças, Afonso Costa.

DECRETO N.º 258

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, cumprindo o disposto no artigo 2.º da lei de 15 de Março de 1913, e atendendo a que a execução dos artigos 57.º, § 1.º, n.º 6.º, e 108.º, n.º 11.º, da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, determinaria diminuição de receitas, o a que, da execução dos artigos 127.º a 129.º da mesma lei, poderia em alguns casos resultar aumento de despesa: hei por bem sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não terão execução as disposições dos artigos 57.º, § 1.º, n.º 6.º, e 108.º, n.º 11.º, da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Art. 2.º Os artigos 127.º a 129.º da mesma lei não

terão execução quando da aplicação deles puder resultar despesa superior à prevista no Orçamento aprovado por lei de 30 de Junho de 1913.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O referido Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 31 de Dezembro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa—Rodrigo José Rodrigues.*

DECRETO N.º 259

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que o Grémio constituído, no corrente ano, pelos industriais dos bairros de Lisboa, em terras de primeira ordem, compreendidos na verba 36.ª da tabela geral das indústrias, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, procedeu ilegalmente, não só alterando os cargos dos seus membros, mas também não atendendo-as justas reclamações feitas na sessão de eleição e motivadas pelo facto dum industrial, que não sabia ler nem escrever, ter sido eleito secretário do mesmo Grémio, cujas funções não exercia, mas sim outra pessoa em nome dele: hei por bem, sob preposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São anulados todos os trabalhos realizados pelo Grémio, no corrente ano, dos industriais dos bairros de Lisboa, em terras de primeira ordem, constantes da verba n.º 36 da tabela geral das indústrias.

Art. 2.º Estes industriais serão convocados de novo, dentro do prazo de dez dias, a contar da promulgação do presente decreto; e, conforme o disposto no artigo 128.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, constituirão Grémio para a repartição do respectivo contingente da contribuição industrial, referente ao ano corrente, observando-se, em tudo mais, sem restrição dos prazos estabelecidos, o que se acha determinado na legislação vigente.

§ único. Não poderão ser eleitos, para os cargos do Grémio, os industriais que o foram no ano corrente.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 31 de Dezembro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa.*

Secretaria Geral

LEI N.º 103

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a Adelaide Maria Celestina de Palma, viúva, mãe do soldado da 4.ª companhia do depósito da provincia de Angola, Armando dos Reis Flores, a pensão de \$15, de dois em dois dias, equivalente ao pré que o referido soldado percebia na efectividade do serviço, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto de 15 de Novembro de 1908.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Dezembro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro.*

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, baseada nas informações oficiais, e de harmonia com as disposições do Decreto de 30 de Junho de 1898 conjugadas com as anteriores em vigor, promover, por antiguidade, o segundo official da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, Augusto Carlos Saldanha Monteiro Bandeira (Visconde de Vila Nova de Gaia) ao lugar de primeiro official da mesma Direcção Geral, vago pela promoção, em 1 de Novembro último, de Alexandre Herculano da Fonseca; retribuído pelo capítulo 11.º, artigo 45.º da tabela de distribuição da despesa, e para provimento do qual não há adidos ou disponíveis nas devidas condições.

O referido Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 27 de Dezembro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa.*

Visado.—Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 30 de Dezembro de 1913.—*Guilherme Nunes Godinho.*

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, em vista da proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, baseada nas informações oficiais, promover, por antiguidade, o terceiro official da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, Carlos Serpa Soeiro da Fonseca e Costa, ao lugar de segundo official da mesma Direcção Geral, vago pela promoção, por decreto desta data, de Augusto Carlos Saldanha Monteiro Bandeira (Visconde de Vila Nova de Gaia), para que dos funcionários adidos ou disponíveis nenhum há nas condições devidas, e é retribuído pelo capítulo 11.º, artigo 45.º, da actual tabela de distribuição da despesa.

O referido Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do

Governo da República, em 27 de Dezembro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa.*

Visado.—Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 30 de Dezembro de 1913.—*Guilherme Nunes Godinho.*

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, baseada na do júri incumbido da classificação dos candidatos ao concurso para preenchimento das vagas de terceiros officiais, existentes por virtude da ampliação, por decreto de 31 de Julho último, do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública: hei por bem nomear, de conformidade com as disposições dos artigos 23.º e 24.º do decreto de 30 de Junho de 1898, e em vista daquela classificação, os seguintes indivíduos: António Maria Pires, Artur Narciso da Costa, Carlos Fernando Frenckel da Silva Canedo, Henrique Caetano de Sousa, Henrique César Duarte e Silva, João de Matos Rodrigues, Manuel Moreira da Cunha, Marcelino Severiano Navarro, Raúl Valentim Lourenço, Vítor Pedroso da Cunha Rêgo, Agnelo António da Mota, João Pereira Júnior, José Antunes Miranda de Vasconcelos, José Artur Fletcher Moreira Rato, Maurício Guilherme Castilho da Costa, e Sebastião Guerreiro Galvão, para dezasseis dos referidos lugares, cujos vencimentos estão compreendidos no capítulo 9.º, artigo 38.º da actual tabela de distribuição de despesa, e para provimento dos quais, dos adidos e disponíveis, nenhum há nas devidas condições.

O referido Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 27 de Dezembro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa.*

Visado.—Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 30 de Dezembro de 1913.—*Guilherme Nunes Godinho.*

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, nomear, por virtude da ampliação, por decreto de 31 de Julho último, do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § 1.º do artigo 10.º do regulamento de 19 de Outubro de 1900, Francisco de Sales Galvão Mendes, Artur Gonçalves Nunes Lisboa, Álvaro de Faria Machado Pinto Roby de Miranda Pereira, Guilhermino Alves Nunes, e Raúl Augusto de Moraes Costa Florido, o primeiro, primeiro sargento de infantaria n.º 22; o segundo, segundo sargento de artilharia da costa; o terceiro, segundo sargento de cavalaria n.º 11; e os quarto e quinto, segundos sargentos de infantaria n.º 31, para cinco dos lugares de terceiros officiais vagos no referido quadro, cujos vencimentos estão compreendidos no capítulo 9.º, artigo 38.º, da actual tabela de distribuição de despesa, e para provimento dos quais, dos adidos e disponíveis, nenhum há nas devidas condições.

O referido Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 27 de Dezembro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Afonso Costa.*

Visado.—Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 30 de Dezembro de 1913.—*Guilherme Nunes Godinho.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Para os efeitos do artigo 7.º da lei de 4 de Junho de 1913 se anuncia que se acham vagas as tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos de Terras de Bouro e Vieira, de 3.ª classe.

Podem concorrer os tesoureiros já providos definitivamente em qualquer tesouraria do continente da República e ilhas adjacentes, seja qual for a classe do respectivo concelho, com mais de dois anos de bom e efectivo serviço, na tesouraria onde actualmente estão colocados, e os indivíduos que tenham exercido interinamente as funções de tesoureiro, tendo obtido aprovação em concurso anterior ao decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, ou os que tenham servido, como propostos, por período igual ou superior a dez anos, ficando o provimento sujeito às preferências e condições designadas no § único do citado artigo 7.º e do artigo 8.º da mencionada lei de 4 de Junho.

Os requerimentos, devidamente instruídos, serão escritos pelos próprios pretendentes, com a letra e assinatura reconhecidas por notário público, e entregues nas inspecções de finanças distritais do continente da República até as dezasseis horas do dia 15 de Janeiro de 1914 e nas ilhas adjacentes, no prazo de quinze dias, contados do imediato à chegada, à capital do respectivo distrito, do *Diário do Governo* que publicar o presente aviso.

Terminados estes prazos, os inspectores de Finanças remeterão todos os requerimentos, duma só vez, a esta Direcção Geral, prestando o seu informe a respeito de cada um dos candidatos, ou declarando que nenhum requerimento lhes foi apresentado.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 31 de Dezembro de 1913.—O Director Geral, M. M. A. da Silva Bruschy.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos**4.ª Repartição**

De conformidade com a proposta do Director Geral das Contribuições e Impostos e dos respectivos chefes de repartição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que exerçam, durante o ano de 1914, os lugares de chefes de secção, criados por decreto de 11 de Maio de 1911, os primeiros oficiais: João da Costa de Sousa Macedo, Alexandre de Vasconcelos e Sá, Joaquim Freire do Andrade (engenheiro), José António Alves de Azevedo, José Martins (agrônomo); e os segundos oficiais: Sebastião Macedo Ramalho Ortigão, Alfredo José Ferreira e Abel Teixeira.

Paços do Governo da República, em 29 de Dezembro de 1913.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Visado.—Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 30 de Dezembro de 1913.—*Guilherme Nunes Godinho*.

De conformidade com a proposta do Director Geral das Contribuições e Impostos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que nos termos do n.º 11.º do artigo 16.º do regulamento de 30 de Junho de 1898, os chefes da 2.ª e 3.ª Repartições da Direcção Geral das Contribuições e Impostos sejam substituídos nos impedimentos legais, respectivamente, pelos primeiros oficiais chefes de secção, Joaquim Freire do Andrade (engenheiro) e José António Alves de Azevedo.

Paços do Governo da República, em 29 de Dezembro de 1913.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Por despacho ministerial de 29 de Dezembro de 1913: Bacharel Aníbal de Macedo Chaves, chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos; e

Joaquim Nicolau Gomes, inspector de finanças de 1.ª classe—nomeados para continuarem, durante o ano de 1914, a fazer parte do Conselho Disciplinar da referida Direcção Geral, como determina o artigo 4.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 30 de Dezembro de 1913.—O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas**Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas****CAIXA ECONÓMICA PICOENSE**

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Balancete em 31 de Março de 1913

ACTIVO	
Accionistas	9:900\$000
Prémios restituídos	3\$700
Despesas judiciais	37\$605
Despesas gerais	124\$860
Prémios pagos	21\$370
Valores depositados	300\$000
Caixa	10:961\$195
Mútuos	109:787\$740
	131:136\$470
PASSIVO	
Capital	11:000\$000
Fundo de reserva	1:295\$548
Fundo de Beneficência	873\$162
Fundo de dívidas incobráveis	770\$890
Prémios recebidos	1:201\$840
Ganhos e perdas	1:309\$710
Credores de valores depositados	300\$000
Depósitos	114:385\$320
	131:136\$470

Madalena, 31 de Março de 1913.—Pela Caixa Económica Picoense, os Directores, *Manuel Pereira do Amaral*—*António Oscar de Lacerda*.—O Guarda-Livros, *António Francisco da Rosa*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 23 de Abril de 1913.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

LONDON AND BRAZILIAN BANK, LIMITED**SUCURSAL EM LISBOA****Balancete em 31 de Março de 1913**

Capital do Banco £ 2.500:000 esterlinas em 125:000 acções de £ 20	11.250:000\$000
Capital pago £ 1.250:000 esterlinas	5.625:000\$000
Fundo de reserva £ 1.300:000 esterlinas	5.850:000\$000
ACTIVO	
Caixa:	
Dinheiro em cofre	584:054\$810
Deposito em outros Bancos	75:480\$000
Edificio do Banco	21:150\$000
Letras descontadas e transferências	462:057\$065
Letras a receber	227:069\$989
Empréstimos e contas correntes com caução	110:392\$826
Devedores gerais	25:667\$045
Agências e correspondências	1.581:630\$048
Contas de ordem	6:612\$040
Garantias por contas caucionadas	781:390\$570
Valores depositados por conta de terceiros	1.838:372\$080
	5.713:876\$473
PASSIVO	
Capital	111:111\$110
Depósitos a ordem	2.625:991\$281
Letras a pagar	21:228\$135

Credores gerais	232:569\$989
Agências e correspondências	52:189\$896
Contas de ordem	51:023\$412
Valores caucionados e em depósito	2.619:762\$650
	5.713:876\$473

Lisboa, 31 de Março de 1913.—Pelo London and Brazilian Bank, Limited, os Gerentes, *Augusto Schmidt*, manager—*Z. Prior*, accountant.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 23 de Abril de 1913.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

LONDON AND BRAZILIAN BANK, LIMITED**SUCURSAL DO PORTO****31 Balancete em de Março de 1913**

Capital do Banco £ 2.500:000 esterlinas em 125:000 acções de £ 20	11.250:000\$000
Capital pago £ 1.250:000 esterlinas	5.625:000\$000
Fundo de reserva £ 1.300:000 esterlinas	5.850:000\$000
ACTIVO	
Caixa—dinheiro em cofre	439:228\$990
Câmbios	85:591\$130
Letras descontadas e transferências	763:891\$166
Letras a receber	61:670\$690
Empréstimos e contas correntes com caução	64:280\$097
Devedores gerais	57:274\$464
Agências e correspondências	322:938\$718
Contas de ordem	6:764\$305
Garantias por contas caucionadas	140:200\$145
Valores depositados por conta de terceiros	297:852\$885
	2.245:132\$145
PASSIVO	
Capital	111:111\$110
Depósitos a ordem	994:853\$966
Depósito a prazo	497:713\$015
Letras a pagar	49:000\$404
Credores gerais	63:970\$690
Agências e correspondências	64:798\$180
Contas de ordem	25:192\$195
Valores caucionados e em depósito	438:492\$585
	2.245:132\$145

Porto, em 31 de Março de 1913.—Pelo London and Brazilian Bank, Limited, os Gerentes, *Frederick W. Sellers*, manager—*P. C. Morgan*, accountant.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 23 de Abril de 1913.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

CAIXA ECONÓMICA DE AVEIRO**Balancete relativo ao mês de Março de 1913**

ACTIVO	
Caixa:	
Dinheiro em cofre	\$100
Dinheiro em outros bancos	8:310\$015
Letras a receber	287:062\$730
Penhores a receber	62:807\$990
Empréstimos em conta corrente com caução	4:122\$210
Juros	1:566\$435
Papéis de crédito	10:771\$850
Prédios	11:238\$245
Móveis	208\$135
Letras em liquidação	10:335\$200
Custas judiciais	125\$260
	396:548\$170
PASSIVO	
Fundo de reserva	52:667\$190
Fundo de amortização	4:563\$230
Perdas e ganhos	14:937\$670
Depósitos (artigo 16.º dos estatutos e seus parágrafos)	324:380\$050
	396:548\$170

Aveiro, em 30 de Março de 1913.—O Presidente da Direcção, *Francisco Augusto da Fonseca Regalo*.—O Guarda-Livros, *Carlos Mendonça e Silva*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 23 de Abril de 1913.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

BANCO MERCANTIL DE VIANA**Balancete em 31 de Março de 1913**

ACTIVO	
Caixa	9:448\$717
Caixa—depositados noutros bancos	2:343\$843
Fundos flutuantes	59:318\$000
Acções de conta própria	89:500\$000
Letras descontadas	77:451\$880
Letras compradas	4:007\$143
Descontos nas correspondências	487\$500
Letras a receber	7:398\$499
Correspondências no país	21:390\$606
Contas correntes com garantia	30:828\$840
Empréstimos sobre penhores	628\$875
Credores e devedores gerais	19:715\$241
Móveis e utensílios	545\$000
Hipotecas de raiz	8:785\$820
Prédios arrematados	3:344\$455
Caução da gerência	4:000\$000
Valores depositados	197:355\$545
	536:549\$964
PASSIVO	
Capital	250:000\$000
Fundo de reserva	14:750\$000
Reserva para prejuízos eventuais	3:400\$000
Fundo de aposentação dos empregados	443\$347
Reserva para depreciação do fundo flutuante	1:007\$400
Depositantes a ordem	16:328\$402
Depositantes a prazo	34:224\$620

Dividendos a pagar	2:887\$750
Credores gerais e contas correntes	8:565\$955
Garências do Banco	4:000\$000
Credores de valores depositados	197:355\$545
Ganhos e perdas	4:186\$945
	536:549\$964

Viana do Castelo, em 14 de Abril de 1913.—Pelo Banco Mercantil de Viana, os Gerentes, *António Gonçalves da Silva Carvalho*—*J. J. Lopes Simões*.—O Guarda-livros do Banco Mercantil de Viana, *Jorge II. Franco*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 23 de Abril de 1913.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado**Secretaria Geral****2.ª Repartição****3.ª Secção**

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 2:820.—Relator o Ex.º Vogal João José Dinis.—Responsável a Câmara Municipal do concelho de Guimarães, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1912, foi julgada quite por acórdão definitivo de 23 de Dezembro de 1913, sendo a importância do débito gual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Em conta do município	2:184\$258
Em conta especial do empréstimo municipal	1:256\$334
Em conta de viação	5:838\$002
Em conta do Internato Municipal	207\$872
Em conta de venda de inscrições	2:752\$488
Total—Réis	12:238\$954

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:947.—Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata.—Responsável o Instituto Superior Técnico, desde 1 de Julho de 1912 até 30 de Junho de 1913, foi julgado quite por acórdão definitivo de 23 de Dezembro de 1913, sendo a importância igual à do crédito, compreendendo o saldo:

Em cofre	1:916\$523
Em depósito no Montepio Geral	16:671\$560
Total—Réis	18:588\$083

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 29 de Dezembro de 1913.—Pelo Chefe da Secção, *José Moreira de Moraes Sarmento* segundo contador.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA GUERRA**N.º 19**

Secretaria da Guerra, 15 de Dezembro de 1913

ORDEM DO EXÉRCITO**(1.ª Série)**

Publica-se ao exército o seguinte:

Secretaria da Guerra—Repartição do Gabinete

Tornando-se de inadiável necessidade reduzir a enorme despesa a que dão lugar as diversas publicações do Ministério da Guerra e ao mesmo tempo evitar o rápido esgotamento das edições feitas pelo mesmo Ministério, proveniente da larga distribuição gratuita de tais publicações; e convido, por outro lado, que o Ministério da Guerra auxilie quanto possível, pelos meios ao seu alcance, o desenvolvimento da literatura militar nacional: hei por bem, sobre proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma publicação feita por conta do Ministério da Guerra ou por qualquer forma subvencionada por este Ministério será distribuída, d'ora-avante, gratuitamente a particulares, militares ou civis, salvo o caso excepcional de tal publicação ser expressamente destinada a esse fim, como prémio ou como meio de propaganda.

Art. 2.º Sómente às unidades ou estabelecimentos militares serão distribuídas publicações feitas ou subvencionadas pelo Ministério da Guerra, sendo um exemplar de todas elas destinado a cada uma das bibliotecas militares, regimentais ou não, e destinando-se aos arquivos das diversas unidades ou repartições militares, daquelas publicações que especialmente lhes interessarem, o número de exemplares que fôr determinado pela Repartição do Gabinete da Secretaria da Guerra.

§ 1.º No número das bibliotecas a que se refere o presente artigo incluem-se as das revistas ou jornais militares de carácter essencialmente técnico, que se publiquem no país, e as bibliotecas que se achem organizadas a cargo dos diversos núcleos ou uniões de núcleos da Fraternidade Militar.

§ 2.º A *Ordem do Exército* será também distribuída gratuitamente a outras entidades que com ela estabeleçam permuta das suas publicações, as quais darão entrada na biblioteca do Ministério da Guerra, cessando tal distribuição logo que o Ministro assim o resolva.

Art. 3.º Todas as publicações do Ministério da Guerra serão postas à venda, pelo preço que for fixado pelo mesmo Ministério, no estabelecimento depositário da Imprensa Nacional, nas precisas condições em que é feita a venda das publicações da própria Imprensa; todavia as unidades e estabelecimentos militares dirigirão as suas requisições directamente à Imprensa Nacional.

§ 1.º De cada uma das publicações a que se refere este artigo será comunicada pela Imprensa Nacional à Repartição do Gabinete da Secretaria da Guerra a importância do seu custo, a fim de, pela mesma Repartição, ser fixado o preço da venda.

§ 2.º No número das publicações a que se refere o presente artigo compreende-se a *Ordem do Exército*, parte oficial e não oficial, e a *Lista anual de antiguidades dos oficiais*.

Art. 4.º A tiragem de cada uma das publicações a que se refere o artigo anterior será determinada pela Secretaria da Guerra, que, concluída a impressão, requisitará à Imprensa Nacional o número de exemplares que forem necessários para a distribuição a efectuar nos termos do artigo 2.º

§ único. Os restantes exemplares serão destinados à venda, nos termos do artigo anterior, lançando a Imprensa Nacional em conta corrente com o Ministério da Guerra a importância cobrada pela referida venda, líquida do desconto aos revendedores.

Art. 5.º Da *Ordem do Exército* constará sempre a declaração de que foi distribuída qualquer das publicações a que se referem os artigos anteriores, com a indicação do seu preço de venda ou de ser especialmente destinada a distribuição gratuita, nos casos excepcionais previstos na última parte do artigo 1.º

Art. 6.º A Escola de Guerra requisitará directamente e a pronto pagamento à Imprensa Nacional, em cada ano lectivo, o número de exemplares que julgar necessários, das diversas publicações oficiais, que convenha distribuir aos sargentos alunos dos diversos cursos, reembolsando-se o conselho administrativo da Escola por meio de descontos feitos nos vencimentos dos alunos, que assim ficam com a propriedade dos livros recebidos.

§ único. A Escola de Guerra regulará a distribuição das publicações a que se refere este artigo, assim como os descontos a efectuar nos vencimentos, por forma que cada aluno, ao concluir o seu curso, deva possuir todos os regulamentos, instruções e outras publicações congêneres, de que mais careça na vida regimental como oficial subalterno da respectiva arma ou serviço.

Art. 7.º Quando estiver prestes a esgotar-se a edição de qualquer das publicações oficiais do Ministério da Guerra, a Imprensa Nacional assim o comunicará ao mesmo Ministério, pelo qual serão tomadas desde logo as providências necessárias para que se prepare uma nova edição.

§ 1.º O Ministério da Guerra providenciará desde já para que sejam reeditadas todas as suas publicações que se achem esgotadas e se torne necessário distribuir.

§ 2.º Sempre que, em qualquer das publicações a que se refere o presente artigo, houver a introduzir alterações que não importem a sua reedição completa, serão essas alterações publicadas em folhas separadas, do mesmo formato do livro ou folheto a que digam respeito, para lhe poderem ser apenas ou intercaladas.

Essas folhas serão distribuídas ou fornecidas nas mesmas condições de qualquer outra publicação.

Art. 8.º Aos oficiais e sargentos das diversas unidades e estabelecimentos militares é permitido requisitar, por intermédio dos conselhos administrativos por onde sejam abonados os seus vencimentos, as publicações oficiais do Ministério da Guerra que desejarem adquirir.

Os referidos conselhos remeterão à Imprensa Nacional, com aquelas requisições, a respectiva importância total, directamente ou por intermédio da Agência Militar, reembolsando-se dela por meio de descontos nos vencimentos dos requisitantes.

§ único. As importâncias a pagar pelos oficiais e sargentos, nos termos do presente artigo, serão cobradas por uma só vez, quando não excedam \$50; quando superiores, poderão ser cobradas em prestações mensais ou quinzenais, nunca inferiores a \$50 as primeiras, e a \$25 as segundas.

Art. 9.º Na *Ordem do Exército* serão registadas todas as obras militares ou científicas de que sejam oferecidos ao Ministério da Guerra dois exemplares completos, pelo menos, que darão entrada na biblioteca deste Ministério.

Quando for avultado o número de exemplares oferecidos, de qualquer publicação, a Repartição do Gabinete da Secretaria da Guerra fará a sua distribuição pelas unidades e estabelecimentos militares conforme julgar conveniente.

§ único. A *Ordem do Exército* fará menção especial da publicação oferecida, quando de autor militar nacional e sobre assunto militar, sempre que, pelo valor literário da obra ou pela importância e utilidade do fim a que for destinada, tal menção seja proposta por alguma das comissões técnicas das diversas armas e serviços e aprovada pelo Ministro da Guerra.

Art. 10.º O Ministério da Guerra poderá, dentro da verba orçamental respectiva, subvencionar a publicação de qualquer obra de elevado mérito e de excepcional utilidade sob o ponto de vista militar, de autor militar por-

tuguês, ficando este obrigado a ceder gratuitamente, pelo menos, dois exemplares de cada um dos volumes publicados à biblioteca do mesmo Ministério e um exemplar a cada uma das bibliotecas regimentais.

§ único. A subvenção a que se refere este artigo só poderá ser concedida mediante parecer favorável dalguma das comissões técnicas das diversas armas e serviços ou de qualquer outra entidade de idêntica categoria, que o Ministro da Guerra julgue competente para consultar sobre o mérito e utilidade da obra a subvencionar.

Art. 11.º De nenhuma publicação, qualquer que seja o seu valor, poderá o Ministério da Guerra adquirir, por compra, mais do que um ou dois exemplares, que serão destinados à biblioteca do mesmo Ministério.

§ único. Com destino à biblioteca do Ministério da Guerra, poderá, no entanto, ser adquirido o número de exemplares de qualquer publicação, destinados a completar revistas ou livros adquiridos por assinatura, obras truncadas ou colecção de obras da mesma natureza, mediante proposta do oficial bibliotecário aprovada pela Repartição do Gabinete.

Art. 12.º Na 1.ª série da *Ordem do Exército* não serão publicados na íntegra quaisquer regulamentos ou instruções de carácter técnico, ou que interessem especialmente a determinada arma, serviço ou estabelecimento, nem os estatutos de quaisquer associações ou regulamentos especiais por que as mesmas se rejão, inserindo-se apenas a portaria ou declaração de que tais diplomas foram aprovados e publicados. Fica assim a 1.ª série da *Ordem do Exército* destinada a publicar unicamente os regulamentos ou instruções de interesse absolutamente geral e as disposições de carácter permanente não compreendidas nos diplomas atrás citados.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues* — *João Pereira Bastos*.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Segundo o disposto nos artigos 264.º a 267.º e 277.º do regulamento dos serviços de recrutamento, os mancebos maiores de 14 anos e menores de 20, as praças licenciadas das tropas activas e as praças das tropas de reserva e territoriais não podem ausentar-se para o estrangeiro sem depositarem a quantia de 75\$ os primeiros e a de 150\$ as segundas, ou sem que uns e outras apresentem fiador idóneo, pelas mesmas quantias; e o § 3.º do artigo 265.º estabelece que o fiador deve ser individuo proprietário, negociante ou estabelecido com loja importante na localidade da residência do afiançado.

Tendo-se, porém, reconhecido que estas condições de idoneidade do fiador não são suficientes para garantir a efectividade da responsabilidade em que elle incorre, quando os afiançados deixem de cumprir os deveres que a lei de recrutamento lhes impõe; reconhecendo-se igualmente que os mancebos e praças referidas, em vista da facilidade que tem de encontrar fiadores nas condições indicadas no dito § 3.º, emigram em massa, circunstância esta que pode pôr em grave risco a integridade da defesa nacional;

Havendo-se reconhecido mais a necessidade de ampliar as disposições dalguns dos citados artigos, pelo que respectiva à matricula dos mancebos e praças que pretendam embarcar como tripulantes em navios portugueses que se destinem a portos estrangeiros ou por elles façam escala;

Convindo portanto assegurar, de modo iniludível, os legítimos interesses do Estado e da defesa nacional e bem assim facilitar, tanto quanto possível, o regular funcionamento da marinha mercante nacional;

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sobre proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que o artigo 264.º do regulamento dos serviços de recrutamento passe a ser redigido do seguinte modo:

Art. 264.º Os mancebos maiores de 14 anos e menores de 20, ainda não incluídos no recenseamento dos vinte anos, não poderão obter passaporte para fora do território do continente, das ilhas adjacentes e das colónias, sem que apresentem documento, passado pelo chefe do distrito de recrutamento, em que provem que prestaram a caução de 75\$ por meio de depósito na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que residem, ou sem apresentarem fiador idóneo nos termos do artigo 824.º do Código Civil, o qual deverá garantir a quantia por que é responsável por meio de hipoteca especial e devidamente registada pela mesma quantia.

§ 1.º O depósito a que este artigo se refere poderá ser também constituído por títulos da dívida pública fundada, com pertence em branco, apresentando os interessados na Caixa Geral de Depósitos tantos títulos nominais quantos sejam precisos para perfazer, segundo a última cotação oficial, a quantia de 75\$ e mais um quinto.

§ 2.º Os mancebos de que trata este artigo, que pretendam ausentar-se para o estrangeiro, solicitarão no distrito de recrutamento em que tenham sido ou devam vir a ser recenseados aos dezassete anos, directamente ou por intermédio do distrito em que residem, por si ou por um seu representante, a guia (modelo n.º 35) com a qual farão o depósito na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que residem ou na Caixa Geral de Depósitos, conforme os casos, ficando o recibo do depósito arquivado no distrito de recrutamento a que pertencem.

No caso de hipoteca entregam no mesmo distrito o traslado da escritura.

§ 3.º Nos distritos de recrutamento haverá um registo (modelo n.º 36) onde serão escriturados os depósitos efectuados com guia passada no distrito. Os chefes dos distritos enviarão mensalmente ao Ministério da Guerra uma relação desses depósitos, escriturada com as primeiras colunas do modelo n.º 36: nomes, naturalidade, filiação, cores e data do depósito.

§ 4.º A constituição da hipoteca especial será feita nos termos do artigo 912.º do Código Civil, e intervirá, por parte da Fazenda Pública, o administrador do concelho ou bairro onde forem situados os bens, o qual outorgará no contrato, feito previamente o registo provisório da mesma hipoteca.

§ 5.º Aos mancebos a quem o presente artigo se refere, que pretendam matricular-se como tripulantes em navios portugueses que se destinem a portos estrangeiros ou por elles façam escala, não será exigido passaporte, sendo porém obrigados a prestar a caução ou fiança por meio de hipoteca, indicadas neste artigo para os mancebos que desejem ausentar-se para o estrangeiro, ou a caucionar a obrigação do serviço militar por meio de termo de fiança, sem hipoteca especial, prestada nas capitánias dos portos pelos proprietários dos navios, os quais, bem como os capitães dos mesmos navios, assumirão, nos referidos termos de fiança, as responsabilidades e obrigações indicadas no § 1.º do artigo 267.º

Se as fianças não forem prestadas nas capitánias dos portos, os tripulantes só poderão efectuar ali as suas matrículas em face dos documentos passados pelos chefes dos distritos de recrutamento respectivos, em que se prove que fizeram o competente depósito ou que apresentaram fiador idóneo que garanta a importância de caução com hipoteca especial, devidamente registada.

Se as fianças forem prestadas nas capitánias, deverão estas enviar cópias dos termos de fiança, devidamente autenticadas, aos chefes dos distritos de recrutamento em cuja circunscrição os tripulantes tenham nascido.

Quando a algum dos tripulantes de que trata este parágrafo for dada baixa de fiança, será feita pelas capitánias a competente comunicação aos respectivos distritos de recrutamento.

§ 6.º Os termos de fiança lavrados nas capitánias dos portos serão válidos para todas as viagens dos navios a quaisquer portos estrangeiros e sómente renovados quando os comandantes dos navios forem substituídos.

§ 7.º Quando os navios apenas façam escala por portos portugueses, não será exigida aos tripulantes caução ou termo de fiança de qualquer natureza.

§ 8.º A doutrina deste artigo é também aplicável aos mancebos de mais de 20 anos, já incluídos no recenseamento militar, enquanto não forem incorporados, e bem assim aos que tenham sido isentos temporariamente, devendo uns e outros apresentar-se, na época da incorporação, nas unidades a que tiverem sido destinados e ficando, os que não hajam comparecido à junta de recrutamento, sujeitos ao disposto no artigo 79.º e seu § único.

Art. 2.º Que o artigo 265.º do mesmo regulamento passe a ser redigido do modo seguinte:

Art. 265.º Os militares pertencentes às tropas activas não poderão sair do território do continente, ilhas adjacentes e colónias portuguesas, sem licença do Ministério da Guerra, para os que pertençam aos quadros permanentes, ou do comandante da respectiva circunscrição de divisão, comandante militar dos Açores, comandante militar da Madeira ou governador do campo entrincheirado de Lisboa, para os que se achem licenciados.

§ 1.º Os militares a que este artigo se refere, que desejem ausentar-se para país estrangeiro, não poderão obter a respectiva licença sem que prestem a caução de 150\$ por meio de depósito na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que residem, ou sem apresentarem fiador idóneo nos termos do artigo 824.º do Código Civil, o qual deverá garantir a quantia por que é responsável, por meio de hipoteca especial, devidamente registada pela mesma quantia.

O depósito poderá também ser constituído pelo modo indicado no § 1.º do artigo 264.º e segundo as formalidades ali prescritas.

Quando a caução for constituída pelo depósito, em dinheiro ou em títulos da dívida pública, os militares procederão por modo análogo ao indicado para os mancebos, no § 2.º do artigo 264.º, devendo as unidades possuir um registo (modelo n.º 36) semelhante ao fixado no § 3.º do mesmo artigo.

§ 2.º As praças, a que se refere este artigo e que estejam licenciadas, dirigirão os seus requerimentos às autoridades nele indicadas e entregá-los hão na unidade a que pertencerem, directamente ou por intermédio da autoridade administrativa da sua residência, acompanhados do recibo do depósito ou do traslado da escritura da hipoteca. Os processos serão remetidos às mencionadas autoridades, que os devolverão com o competente despacho, a fim de ficarem arquivados na secretaria das unidades.

Se as praças pertencerem ao pessoal dos quadros permanentes, os requerimentos serão dirigidos ao Ministério da Guerra, acompanhados simplesmente das notas de assentos, e, no caso de obterem deferimento, não poderá ser passada a licença às praças para se ausentarem para o estrangeiro sem que apresentem, na unidade a que pertencerem, os recibos de depósito ou traslado da escritura da hipoteca e certidão do seu registo definitivo.

§ 3.º As praças a quem for concedida licença para se ausentar para o estrangeiro deverão fazer a sua apresen-

tação no respectivo consulado, no prazo de trinta dias a contar da data da chegada ao seu destino.

As que se não apresentarem neste prazo, a não ser por motivo justificado, comprovado com documentos, logo que cessem as causas que as impediram de o fazer serão consideradas como se não lhes tivesse sido concedida licença para se ausentarem para o estrangeiro, visto não constar oficialmente que dela se aproveitaram; ficando portanto obrigadas a comparecer, além das revistas anuais de inspecção, às convocações ordinárias e extraordinárias, sendo consideradas desertoras nos casos dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 59.º da lei do recrutamento.

Art. 3.º Que o artigo 266.º passe a ter a seguinte redacção:

Art. 266.º Os militares pertencentes às tropas de reserva e territoriais tem o direito de escolher o seu domicílio no território do continente da República e ilhas adjacentes, bem como o de residir no estrangeiro ou nas colónias, salvo quando d'este último queiram usar em caso de guerra imminente, ou de terem sido chamados ao serviço nos termos do § 2.º do artigo 4.º ou do artigo 11.º

§ 1.º Os que desejarem ausentar-se para o estrangeiro ou para as colónias não poderão fazê-lo sem prévia licença do comandante da respectiva circunscrição de divisão, comandante militar dos Açores, comandante militar da Madeira ou governador do campo entrincheirado de Lisboa.

§ 2.º Os requerimentos para obter a licença, a que se refere o parágrafo anterior, serão entregues nas unidades a que as praças pertencem, directamente ou por intermédio da autoridade administrativa do concelho onde residem.

§ 3.º Transitóriamente as praças das tropas de reserva e territoriais a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 279.º, que pretenderem ausentar-se para pais estrangeiros, não poderão obter a necessária licença sem prestar caução nos termos do § 1.º do artigo 265.º

No caso da caução ser constituída pelo depósito, em dinheiro ou em títulos da dívida pública, os militares nas condições d'este parágrafo procederão pela forma indicada na última parte do § 1.º do artigo 265.º, sendo esses depósitos registados por forma análoga à fixada no § 3.º do artigo 264.º

Art. 4.º Que o artigo 267.º do citado regulamento passe a ser redigido do seguinte modo:

Art. 267.º Os militares licenciados pertencentes às tropas activas e os pertencentes às tropas de reserva e territoriais, que pretenderem embarcar como tripulantes em navios portugueses, não poderão fazê-lo sem prévia licença do comandante da respectiva divisão, comandante militar dos Açores, comandante militar da Madeira ou governador do campo entrincheirado de Lisboa.

§ 1.º Aos militares licenciados pertencentes às tropas activas, quando o navio em que pretenderem embarcar como tripulantes se destine a portos estrangeiros ou por eles faça escala, não poderá ser concedida a licença a que este artigo se refere, sem prestarem a caução ou fiança por meio de hipoteca, indicadas no § 1.º do artigo 265.º, ou sem caucionarem a obrigação do serviço militar por meio de termo de fiança pela mesma quantia, sem hipoteca especial, prestada nas capitánias dos portos pelos proprietários dos respectivos navios, os quais se responsabilizarão nesses termos, assim como os capitães dos navios, pela apresentação dos tripulantes.

Os mesmos proprietários ficarão sujeitos a pagar na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro da sua residência a importância das fianças por que se obrigarem, quando os capitães não façam apresentar os tripulantes nos prazos legais, ou não apresentem documento autêntico da sua desapareição no alto mar ou de haverem requisitado a sua captura à autoridade portuguesa do porto onde se tiver dado a fuga, ou ainda de terem comunicado a fuga ao agente consular português do porto onde ela se der.

§ 2.º As praças licenciadas pertencentes às tropas activas, que prestarem fiança nas capitánias dos portos, poderão entregar nas mesmas capitánias os requerimentos, dirigidos aos comandantes das suas unidades, em que peçam licença para embarcar como tripulantes, devendo neste caso observar-se o seguinte:

1.º As capitánias solicitarão telegraficamente, dos comandantes das respectivas unidades, a concessão dessas licenças.

2.º A concessão ou negação da licença será também comunicada immediata e telegraficamente pelos ditos comandantes, podendo as praças a quem fôr concedido matricular-se seguir viagem logo que tenham prestado fiança.

3.º As capitánias enviarão, logo que seja possível, os aludidos requerimentos e cópias autênticas dos termos de fiança às respectivas unidades que, por seu turno, remeterão às capitánias os passaportes de licença.

4.º Quando aos tripulantes fôr dada baixa de fiança, mencionar-se há essa circunstância nos passaportes de licença, que serão devolvidos às estações onde forem passados, ficando ali arquivados.

A validade dos termos de fiança, prestada pelos proprietários dos navios, será regulada pelo modo indicado no § 6.º do artigo 264.º

§ 3.º É aplicável às praças a que se refere este artigo, o disposto no § 7.º do artigo 264.º

§ 4.º (Transitório). As disposições do presente artigo são applicáveis às praças das tropas de reserva e territoriais a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 279.º, excepto no último ano de permanência nas mesmas tropas, em que não será exigida qualquer caução.

§ 5.º Quando as fianças tiverem sido prestadas nas administrações dos concelhos ou bairros, os militares licen-

ciados pertencentes às tropas activas requererão a licença a que se refere este artigo, pelo modo indicado no § 2.º do artigo 265.º, e os pertencentes às tropas de reserva e territoriais, pelo modo indicado no § 2.º do artigo 266.º

Art. 5.º Fica revogado o decreto de 30 de Agosto do corrente ano.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 29 de Novembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *Rodrigo José Rodrigues* — *Alvaro de Castro* — *João Pereira Bastos* — *José de Freitas Ribeiro* — *António Caetano Macieira Júnior* — *António Maria da Silva* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

8.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

Impondo-se a necessidade de remodelar o sistema de admissão dos indivíduos do pessoal civil dos estabelecimentos do Arsenal do Exército duma forma mais consentânea com a boa administração e com as condições a que devem satisfazer para os fins para que são empregados; e convido por isso que a inspecção sanitária que era feita pelo médico ali em serviço no acto da admissão seja efectuada pela junta hospitalar de inspecção, publica-se para esse fim a seguinte tabela, para uso da junta hospitalar de inspecção, applicável aos candidatos a lugares civis no Arsenal do Exército, que abaixo se transcreve:

Tabela, para uso da junta hospitalar de inspecção, applicável aos candidatos a lugares civis no Arsenal do Exército.

A) Princípios fundamentais para applicação desta tabela

São motivos de rejeição pela junta hospitalar de inspecção:

1.º A existência, à data da inspecção, de lesões ou perturbações agudas, mesmo ligeiras, desde que reclamem tratamento fora do serviço ou quando possam passar a crónicas;

2.º Doenças ou estado anormal, embora insignificantes na ocasião mas de tendência ou marcha progressiva, gerta ou presumível, que exponham os seus portadores, num futuro mais ou menos afastado, à perda dum grande número de dias de trabalho, à desvalorização física ou profissional ou a uma inutilização precoce;

3.º Lesões ou estados anormais, mesmo ligeiros, desde que exponham os seus portadores a maiores riscos de accidentes no trabalho.

4.º Vícios orgânicos, doenças ou deformidades, ainda que não prejudiquem a vida fisiológica ou profissional dos seus portadores, quando sejam de possível correcção ortopédica, cirúrgica ou por outras intervenções clínicas.

5.º O ter sido isento do serviço militar, excepto nos casos de deformidades ou mutilações de sua natureza incorrigíveis, desde que por forma alguma diminuam a vida fisiológica ou profissional dos indivíduos.

A junta hospitalar de inspecção, trabalhando em obediência aos princípios e disposições consignados, fica uma larga margem para a applicação do seu critério pessoal, que deve orientar-se no sentido de assegurar ao Arsenal do Exército um nível elevado tanto sob o ponto de vista moral e disciplinar como pelo que respeita ao alto rendimento económico dos estabelecimentos fabris e, ainda, à limitação dos encargos futuros por motivo de pensões e reformas.

B) Doenças e deformidades que impedem a admissão

I — Doenças gerais e infecciosas

- 1 Anemia.
- 2 Cagueiras.
- 3 Diabetes.
- 4 Escorbuto.
- 5 Escrofulose bem definida.
- 6 Falta de robustez.
- 7 Gota.
- 8 Impaludismo.
- 9 Litíase biliar ou renal.
- 10 Linfadenia.
- 11 Obesidade.
- 12 Reumatismo.
- 13 Sífilis, com manifestações em qualquer grau.
- 14 Tuberculose, ainda quando apenas presumida.

II — Doenças comuns a diversos órgãos ou aparelhos

- 15 Fistulas.
- 16 Hernias.
- 17 Tumores benignos.
- 18 Tumores malignos.
- 19 Úlceras.

III — Doenças do sistema nervoso

- 20 Doenças dos centros nervosos:
- 21 Nevroses:
 - a) Asma.
 - b) Atetose.
 - c) Catalepsia.
 - d) Coreia.
 - e) Epilepsia.
 - f) Histeria.
 - g) Neurastenia.
- 22 Paralisias: centrais, geral periférica, parcial (quando motive impotência ou enfraquecimento funcional), progressiva.
- 23 Psicoses.
- 24 Tiques convulsivos, constantes e desordenados ou mesmo ligeiros quando determinem perturbação funcional.
- 25 Tremor habitual.

IV — Doenças do aparelho visual

- 26 Insuficiência da agudeza visual, cuja visão, depois de corrigida com vidros, não seja inferior a $\frac{5}{20}$ para um dos olhos e a $\frac{1}{20}$ no outro olho.
- 27 Miopia, só quando, determinada pelos métodos objectivos, se encontrarem lesões do fundo do olho, que levem ao diagnóstico de miopia progressiva ou quando se verifique que a correcção apropriada não dá a agudeza visual indicada no n.º 26.
- 28 Hipermetropia, quando a correcção apropriada não dê a agudeza visual indicada no n.º 26.
- 29 Amaurose e ambliopia.
- 30 Astigmatismo, quando a correcção empregada não dê a visão que exige o n.º 26.
- 31 Afecções das pálpebras:
 - a) Blefarites crónicas;
 - b) Ectropion, entropion e triquiose, produzindo alterações da córnea e baixa da agudeza visual além do indicado no n.º 26;
 - c) Cicatrizes viciosas, perda de substância e tumores, prejudicando as funções visuais;
 - d) Ptose e blefarospasmo inveterado.
- 32 Afecções das vias lacrimaes:
 - a) Tumores da glândula lacrimal;
 - b) Dacriocistite supurada e fistula lacrimal.
- 33 Afecções da conjuntiva:
 - a) Conjuntivite granulosa (tracoma), mesmo quando não existam alterações das córneas;
 - b) Conjuntivite primaveril e outras conjuntivites crónicas;
 - c) Pterígio, atingindo parte do campo pupilar e baixando a visão além dos limites indicados no n.º 26;
 - d) Tumores malignos epibulbares.
- 34 Afecções da córnea e esclerótica:
 - a) Leucomas centrais ou muito extensos, baixando a visão além dos limites marcados no n.º 26;
 - b) Ceratites parenquimatosas, vasculares e úlceras extensas, prejudicando a visão;
 - c) Estafiloma, Cerato-cone, Cerato-globo;
 - d) Esclerite e episclerite;
 - e) Estafiloma anterior da esclerótica.
- 35 Afecções da íris e coróide:
 - a) Vícios de conformação da íris, coloboma congénito, baixando a visão além dos limites indicados no n.º 26;
 - b) Iridociclites e tumores malignos da íris;
 - c) Irites crónicas;
 - d) Sinequias anteriores ou posteriores e oclusão pupilar, produzindo baixa da visão além dos limites indicados no n.º 26;
 - e) Midriase ou miose, baixando a visão além dos limites indicados no n.º 26;
 - f) Albinismo, quando determine perturbações da visão;
 - g) Coroidites crónicas, prejudicando a visão;
 - h) Glaucoma;
 - i) Rasgadura ou descolamento da coróide, prejudicando a visão;
 - j) Tumores da coróide.
- 36 Afecções do cristalino e corpo vítreo:
 - a) Cataratas, exceptuando as congénitas ou outras que não baixem a visão além dos limites indicados no n.º 26;
 - b) Luxação do cristalino;
 - c) Hialites;
 - d) Flocos ou hemorragias do corpo vítreo, baixando a visão além dos limites indicados no n.º 26.
- 36 Afecções da retina e nervo óptico:
 - a) Descolamento da retina;
 - b) Retinites e neuro-retinites;
 - c) Nevrite óptica;
 - d) Atrofia do nervo óptico;
 - e) Tumores da retina ou do nervo óptico;
- 38 Afecções dos músculos do olho:
 - a) Nistagmo, prejudicando a visão;
 - b) Estrabismo simples ou concomitante, produzindo diminuição na agudeza visual, além dos limites marcados no n.º 26;
 - c) Paralisias de qualquer dos músculos do olho.
- 39 Afecções da órbita e do globo ocular:
 - a) Osteíte e periostite;
 - b) Corpos estranhos ou fracturas da órbita;
 - c) Tumores da cavidade orbitária;
 - d) Perda ou desorganização dum ou de ambos os globos oculares;
 - e) Exoftalmia, prejudicando a visão.

V — Doenças do aparelho auditivo, das fossas nasais, da boca, garganta e órgãos da voz

- 40 Anquilose dos ossinhos.
- 41 Cárie do rochedo.
- 42 Labirintites.
- 43 Otites crónicas.
- 44 Otites purulentas.
- 45 Perfuração dum ou de ambos os tímpanos, com surdez ou abaixamento sensível de audição monolateral.
- 46 Surdez mono-auricular ou diminuição sensível da audição bi-auricular.
- 47 Vertigem de Menière.
- 48 Destruição, total ou parcial, dos ossos próprios, esfenóide, etmóide ou malleares.
- 49 Rinite hipertrófica e todas as doenças que causem obstrução nasal, como pólipos, vegetações adenóides, etc.

- 50 *Ozena, rinites e sinovites crónicas.*
 51 *Divisão, atrofia, hipertrofia e aderências da língua, causando perturbações fisiológicas.*
 52 *Hipertrofia das amígdalas.*
 53 *Inflamação da boca, língua e faringe.*
 54 *Faringite e laringite crónica.*
 55 *Mudez.*
 56 *Paralisia dos músculos linguais, com lesão funcional importante.*
 57 *Perfuração da abóbada palatina, com tendência progressiva ou causando perturbações fisiológicas.*
 58 *Mau estado das gengivas.*
 59 *Estenose da faringe.*

VI — Doenças da pele e seus acessórios

- 60 *Bromidrose bem caracterizada.*
 61 *Efidrose.*
 62 *Ectima.*
 63 *Eczema crónico de grandes superfícies.*
 64 *Ictiose.*
 65 *Impetigo.*
 66 *Líquen.*
 67 *Pênfigo.*
 68 *Psoríase.*
 69 *Esclerodermia.*
 70 *Elefantíase.*
 71 *Lepra.*
 72 *Lupus.*
 73 *Sicose.*
 74 *Tinha.*
 75 *Unha encravada.*

VII — Doenças do aparelho respiratório

- 76 *Bronquectasia e stenose brônquica.*
 77 *Empiema e pneumotórax.*
 78 *Hidrotórax e piotórax.*
 79 *Flegmasias crónicas da traqueia e brônquios.*
 80 *Flegmasias crónicas do pulmão.*
 81 *Pleurisia com derrame.*
 82 *Pleurisia seca.*

VIII — Doenças do aparelho circulatório

- 83 *Aneurisma.*
 84 *Artério-esclerose.*
 85 *Atrofia, degenerescência ou hipertrofia do miocárdio.*
 86 *Hidro-pericardite.*
 87 *Miocardite, endocardite, pericardite, arterite, flebite.*
 88 *Lesões valvulares.*
 89 *Nevroses cardíacas.*
 90 *Varizes extensas, especialmente situadas nos membros inferiores, escroto e recto.*

IX — Doenças do aparelho génito-urinário

- 91 *Apertos de uretra.*
 92 *Calculose renal, vesical ou prostática.*
 93 *Cistite.*
 94 *Doença de Addison.*
 95 *Ectopia renal.*
 96 *Eptispádias e hipospádias, acompanhadas de episódios agudos ou sendo situadas atrás do freio prepucial.*
 97 *Hidrocele.*
 98 *Incontinência da urina.*
 99 *Nefrite.*
 100 *Prostatite e hipertrofia da próstata.*
 101 *Vícios de conformação da bexiga com perturbações funcionais.*

X — Doenças do aparelho digestivo

- 102 *Anus anormal.*
 103 *Calculose hepática.*
 104 *Contricção orgânica considerável do ânus ou recto, ou ligeira quando ofereça possibilidade de vir a agravar-se.*
 105 *Dispepsia gástrica ou gastro-intestinal.*
 106 *Gastro-ectasia.*
 107 *Hemorroidas.*
 108 *Esofagite, gastrite, enterite e peritonite.*
 109 *Hepatite, esplenite, pancreatite.*
 110 *Prolapso do recto.*
 111 *Estenose do esfago.*
 112 *Úlcera do estômago ou intestino.*

XI — Doenças do sistema locomotor

- 113 *Aderências musculares*
 114 *Atrofias musculares*
 115 *Retracções musculares*
 116 *Roturas musculares*
 117 *Ancilose de articulações, em local ou grau que cause prejuízo no serviço.*
 118 *Artrite.*
 119 *Cárie.*
 120 *Miosite.*
 121 *Osteíte e periostite.*
 122 *Osteomielite.*
 123 *Pseudartrose.*
 124 *Sinovite.*

XII — Deformidades congénitas

- 125 *Gigantismo.*
 126 *Nanismo.*
 127 *Ossificação incompleta do crânio.*
 128 *Vício de conformação do crânio muito acentuado.*
 129 *Ancilobléfaro e simbléfaro.*
 130 *Coloboma palpebral.*
 131 *Lagofthalmia.*
 132 *Lábio leporino.*
 133 *Bócio.*

- 134 *Torticolo.*
 135 *Vícios de conformação do pescoço, com prejuízo fisiológico ou progressivos.*
 136 *Gibosidade (cifose, escoliose, lordose) nítida e acentuada ou de tendência progressiva.*
 137 *Espinha bífida.*
 138 *Depressão do esterno, considerável.*
 139 *Desvio acentuado parcial do esterno, das costelas ou cartilagens.*
 140 *Proeminência acentuada do esterno.*
 141 *Achatamento considerável de um dos lados do tórax.*
 142 *Vícios de conformação das clavículas ou das omoplatas, muito acentuados ou com prejuízo da função.*
 143 *Transposição do coração.*
 144 *Desigualdade entre o comprimento dos membros superiores, causando prejuízo profissional.*
 145 *Desvio do antebraço sobre o braço, causando prejuízo profissional.*
 146 *Dedos supranumerários das mãos.*
 147 *Rigidez, curvatura, flexão, extensão de um ou mais dedos da mão, causando prejuízo profissional.*
 148 *Deformação dos ossos da bacia, causando prejuízo fisiológico ou profissional.*
 149 *Joelho valgo, causando prejuízo profissional ou quando de tendência progressiva.*
 150 *Joelho varo, causando prejuízo profissional ou quando de tendência progressiva.*
 151 *Desigualdade no comprimento dos membros inferiores, causando prejuízo profissional.*
 152 *Pé valgo, varo, equino e talus, com prejuízo profissional ou quando de tendência progressiva.*
 153 *Pé arqueado, com prejuízo profissional ou de tendência progressiva.*
 154 *Pé chato, determinando prejuízo profissional.*
 155 *Dedos supranumerários nos pés, causando prejuízo profissional.*
 156 *Dedos em martelo, causando prejuízo profissional.*
 157 *Cavalgamento de dedos, causando prejuízo profissional.*
 158 *Calos ósseos, causando prejuízo profissional ou de tendência progressiva.*
 159 *Cicatrizes que pela sua extensão, consistência ou situação causem prejuízo funcional.*
 160 *Corpos estranhos, causando prejuízo fisiológico ou profissional.*
 161 *Luxações, causando prejuízo funcional.*
 162 *Perdas de substância em grau suficiente para causar prejuízo fisiológico ou profissional.*
 163 *Todas as mais doenças de forma crónica e deformidades, de carácter permanente, não mencionadas nesta tabela e causando prejuízo fisiológico ou profissional.*

XIII — Envenenamentos

- 164 *Alcoolismo.*
 165 *Intoxicações.*

XIV — Doenças das mulheres

- 166 *Doenças exclusivas das mulheres, causando prejuízo profissional.*

João Pereira Bastos.

Está conforme.—O Director da 1.ª Direcção Geral, Luis Augusto Ferreira de Castro, General.

(Contém esta Ordem outros diplomas já publicados ou que não carecem de publicação no *Diário do Governo*).

MINISTÉRIO DA MARINHA Majoria General da Armada

1.ª Repartição 3.ª Secção

Por portarias de 30 do corrente mês:
 Autorizados os Conselhos Administrativos a substituírem, nos meses de Dezembro, Janeiro e Fevereiro, por abonos de café quente as gratificações de aguardente, permitidas pelo artigo 481.º do regulamento da Administração de Fazenda Naval, distribuição que será feita, às sentinelas, vigias e mais pessoal do serviço de noite, quando expostas a tempo frio ou chuvoso.
 Primeiro tenente, Marcelino Carlos — nomeado para o cargo de chefe da 3.ª Secção da 1.ª Repartição da Majoria General da Armada.

Majoria General da Armada, em 30 de Dezembro de 1913.—O Major General da Armada, J. M. Teixeira Guimarães.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

DECRETO N.º 260

Tendo em consideração o disposto no artigo 31.º do regulamento de 26 de Julho de 1899;

Verificando-se pela chamada a que se procedeu que a quantidade de trigo manifestada é exígua e inferior às necessidades do consumo; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro do Fomento, e cumpridas as formalidades legais, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de 40.000.000 de quilogramas de trigo exótico, desde 15 de Janeiro a 31 de Março de 1914, para consumo no continente da República.

§ 1.º O rateio do trigo importado será regulado pela tabela em vigor.

§ 2.º Só será permitida a importação aos fabricantes que, nos termos legais, hajam adquirido as respectivas cotas partes do trigo nacional nos rateios do corrente ano cerealífero.

Art. 2.º É fixado em \$01(7) por quilograma o direito para o trigo que for importado nos termos deste decreto.

Art. 3.º Se for necessária nova importação de trigo exótico no corrente ano cerealífero, o diploma em que se fixar a quantidade e o direito será publicado oportunamente, considerando-se, porém, como parte integrante do presente decreto.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Dezembro de 1913.—Manuel de Arriaga—Afonso Costa—António Maria da Silva.

Secretaria Geral

Para os efeitos legais, e conhecimento dos interessados, se publicam os seguintes despachos:

Em decreto de 15 de Novembro findo, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 27 do mesmo mês:

Francisco Maria Guerreiro, primeiro official do quadro privativo da Secretaria do Ministério do Fomento — nomeado Chefe da Repartição Administrativa da Direcção Geral da Agricultura, do mesmo Ministério, nos termos do disposto no artigo 11.º da lei n.º 26, de 9 de Julho último.

Em portaria daquela mesma data, com o visto do referido Conselho da data supra indicada:

Francisco Maria Guerreiro, Ernesto César da Silva Peixoto Galvão de Melo e Carlos Augusto Elbling, primeiros officiais do quadro privativo da Secretaria do aludido Ministério — nomeados, respectivamente, chefes dos serviços pecuários, agrícolas e florestais, da Repartição Administrativa da referida Direcção Geral, nos termos da alínea b) do artigo 191.º da lei n.º 26, de 9 de Julho último.

Secretaria Geral, em 30 de Dezembro de 1913.—O Secretário Geral, M. Correia de Melo.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

Achando-se vago, por falecimento do engenheiro chefe de 1.ª classe, David Xavier Cohen, o cargo de presidente da comissão nomeada, pôr portaria de 29 de Março do corrente ano, para, nos termos da lei de 22 de Fevereiro último, proceder à organização do projecto de uma nova classificação de estradas de primeira ordem (nacionais) e segunda ordem (distritais): manda o Governo da República Portuguesa que seja nomeado presidente o vogal da mesma comissão, João da Costa Couraça.

Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1913.—O Ministro do Fomento, António Maria da Silva.

Para o Engenheiro Director Geral das Obras Públicas e Minas.

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Dezembro 30

Manuel Figueiredo Costa, apontador de 2.ª classe em serviço na 1.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa — transferido, por conveniência de serviço, para a Comissão de Verificação de Resistência das Pontes e Construções Metálicas.

Carlos Horta, apontador de 3.ª classe da Direcção das Obras Públicas do distrito de Leiria — transferido, por conveniência de serviço, para a Direcção das Obras Públicas do distrito de Braga.

António Serra, escrevente em serviço na Comissão de Verificação de Resistência das Pontes e Construções Metálicas — transferido, por conveniência de serviço, para a 1.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 30 de Dezembro de 1913.—Pelo Director Geral, Augusto César Pais de Faria.

Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Officinas de fotografia, gravura e cromo-litografia

Nota da receita destas oficinas, no mês de Novembro de 1913, depositada no Banco de Portugal, no mês de Dezembro, nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Importância de cartas vendidas 76\$60
 Desconto de 20 por cento a favor do adjudicatário do depósito de venda, nos termos da portaria de 29 de Setembro de 1900. 15\$32

Receita líquida depositada 61\$28

Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, em 26 de Dezembro de 1913.—O Director Geral, João Miguel Dias, coronel.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Patentes de invenção concedidas no mês de Novembro

Número da patente	Classes	Número na classe	Data da patente	Objecto da patente	Nome do concessionário	Residência
8.767	11.ª	676	29-11-1913	Processo e disposições para uma exploração económica de força motora.	Markus Sandberg	Suczawa, Áustria.
8.803	10.ª	502	10-11-1913	Aperfeiçoamento em fundas, denominado: «compressor automático e constantes».	Albino Pinheiro Xavier	Pôrto, Portugal.
8.815	10.ª	503	14-11-1913	Aperfeiçoamentos nos suportes de cutelos para aparelhos de pesagem.	Erik Gustaf Hedman	Stockolmo, Suécia.
8.816	11.ª	674	14-11-1913	Processo para a condução dos motores de combustão interna . .	Explosions - Turbine - Studiengesellschaft mit beschränkter Haftung.	Berlim, Wilmersdorf.
8.817	2.ª	683	14-11-1913	Aperfeiçoamentos nos processos para obter reacções químicas nos gases pelo emprego de arcos eléctricos.	Sociedad Ibérica del Azoe	Madrid, Espanha.
8.818	2.ª	684	14-11-1913	Processo para obter um difosfato de cal, não pulverulento, que contenha elementos fertilizantes.	Sociedad Ibérica del Azoe	Madrid, Espanha.
8.819	14.ª	519	14-11-1913	Aperfeiçoamento no sistema de fechar as latas destinadas a conservar em geral.	Ramirez & C.ª	Vila Rial de Santo António, Portugal.
8.820	19.ª	165	22-11-1913	Nova mola para as hastes de chapéas de chuva ou sol	Joaquim Teixeira da Silva	Pôrto, Portugal.
8.821	2.ª	685	14-11-1913	Aperfeiçoamentos no petróleo e em outros óleos hidrocarbonetos	Wohle Mineral Oil Products (1910) Limited, sociedade anónima inglesa.	Londres, Inglaterra.
8.822	1.ª	228	14-11-1913	Máquina para desligar as paveias	Otto Facklam	Gantenbeck, Alemanha.
8.823	2.ª	686	14-11-1913	Aperfeiçoamentos em explosivos	Nobel's Explosives Company Limited	Glasgow, Escócia.
8.824	11.ª	675	14-11-1913	Aperfeiçoamentos nas válvulas e tirantes das mesmas, em máquinas de combustão interna.	John Campbell Mc. Intosh	Gbuhall, de Gleu, by Paisley, Escócia.
8.825	12.ª	397	14-11-1913	Sistema de construção de armações para telhados de cerâmica armada.	François Cancalon	Roanne, França.
8.826	12.ª	398	14-11-1913	Sobrado-teto de cerâmica armada	François Cancalon	Roanne, França.
8.827	1.ª	229	14-11-1913	Uma relha de arado	August Krause e Paul Kuge	Dahme i/Schl e Parchwitz i/Schl, Alemanha.
8.829	17.ª	165	14-11-1913	Processo aperfeiçoado de branquear a casca da madeira ou semelhante, para uso no fabrico de papel.	Frederick William Dobson	Tamworth, Inglaterra.
8.830	2.ª	687	14-11-1913	Aperfeiçoamentos no processo e nos aparelhos para a transformação dos hidrocarbonetos pesados em hidrocarbonetos mais leves.	Frederick Lamplough	Londres, Inglaterra.
8.832	9.ª	679	14-11-1913	Disposição para reproduzir reclamos em escrita, pelo ofuscamento intermitente dum letreiro colocado entre o foco de luz e a superfície de reprodução do reclamo.	Will Hohner	Trossingen, Alemanha.
8.833	20.ª	274	14-11-1913	Reostato com comando directo por solenoide, para sistemas de iluminação dos comboios de caminho de ferro e análogos.	Consolidated Railway Electric Lighting and Equipment Company.	New-York, Estados Unidos da América.
8.834	15.ª	347	14-11-1913	Aperfeiçoamentos relativos a <i>rabbles</i> e a fornalhas mecânicas para torrar, ou para torrar e secar minérios e substâncias idênticas	Otto Spinzing e Woldemar Hommel	Clausthal, Alemanha.
8.836	4.ª	171	14-11-1913	Eriocantastimetro ou aparelho para o estudo tecnológico das lãs e outras fibras textéis.	José Martins de Mira Galvão	Beringel, Portugal.
8.837	2.ª	688	14-11-1913	Processo de fabricação de derivados nitrados complexos líquidos de toluena, aplicáveis especialmente a fabricação de explosivos	Alphonse Emile Vergé	Vincennes, França.
8.838	15.ª	348	14-11-1913	Lingoteira	Henry Jouanneau	Paris, França.
8.840	15.ª	349	29-11-1913	Método e aparelho para tratar minérios mais especialmente aplicáveis para torrar as pirites gastas ou queimadas, ou substância idêntica.	Edgar Rouse Sutcliffe	Leigh, Inglaterra.
8.841	1.ª	230	29-11-1913	Máquina para cortar a parte superior, arrancar e sacudir as beterrabas.	Gaston Ernest Laloux	Paris, França.
8.842	11.ª	677	29-11-1913	Disposição compensadora ou de equilíbrio para turbinas de vapor ou de gás.	Aktiengesellschaft Brown, Boveri & C.ª	Baden, Suíça.
8.843	14.ª	520	29-11-1913	Instalações para carga e descarga de mercadorias	Alexandre Vandeveld	Bruxelas.
8.844	14.ª	521	29-11-1913	Aperfeiçoamentos em meios para embarcar minerais e outros materiais semelhantes.	John Pearce Roe	Londres, Inglaterra.
8.845	8.ª	141	29-11-1913	Uma nova torneira higiénica, para uso dos grandes estabelecimentos e do público.	Dr. Ary dos Santos	Lisboa, Portugal.
8.846	4.ª	172	29-11-1913	Processo e dispositivo para todas as operações de branqueamento e de tintura de têstéis tratados tais como saem dos teares de fiação.	Pierre Joseph Grandsire Fils	Darnétal, França.
8.848	2.ª	689	29-11-1913	Processo de desidratação electro-osmótica sob pressão das substâncias vegetais, animais ou minerais.	Gesellschaft fur Elektro-Osmose m. b. H.	Francfort s/Meno, Alemanha.
8.849	17.ª	166	29-11-1913	Uma nova lapiseira	Siegmund Chiger	Berlim, Alemanha.
8.850	2.ª	690	29-11-1913	Processo para fabricar produtos nitrosos de misturas de petróleo e alcatrão.	Albert S. Flexer	Vienne, Áustria.
8.851	20.ª	275	29-11-1913	Disposição de segurança para tramways	Jacob Auler e Margarete Werner	Colónia, Alemanha.
8.852	14.ª	522	29-11-1913	Novo processo de empacotamento para queijadas	Gregório Casimiro Ribeiro	Sintra, Portugal.
8.853	2.ª	691	29-11-1913	Processo para fabricar açúcar de cana, pelo método de sulfatagem	Niels Breinholt Bach	Soerabaja, Java (ilha).
8.854	15.ª	350	29-11-1913	Processo de tratamento dos minérios, cinzas, resíduos e impurezas de zinco, cobre e níquel, a fim de se obterem os correspondentes sais puros destes metais.	Fernand Bourgeot	Lastours, França.
8.855	9.ª	680	29-11-1913	Processo para fabricar um líquido combustível	Erik Hugo Vidstrand e Nils Folke Hultgren	Stockolmo, Suécia.
8.856	4.ª	173	29-11-1913	Um sistema especial dum novo tecido, próprio para tapeçaria .	D. Pablo Vidal Ros	Palma de Mallorca, Espanha.
8.857	10.ª	504	29-11-1913	Um biberon, cujo chupador está preso por saliências dispostas no gargalo da garrafa.	Hermann Johannes	Bremen, Alemanha.
8.858	3.ª	280	29-11-1913	Aperfeiçoamentos nos processos e aparelhos para tirar vistas e fazer projecções fixas ou cinematográficas a cores.	Maurice Audibert	Villeurbanne, França.
8.859	15.ª	351	29-11-1913	Processo de desulfurização de minério	William Augustus Hall	New-York, Estados Unidos da América.
8.860	11.ª	678	29-11-1913	Aparelho com movimento incessante	Leopoldo Sobreiro e José Sobreiro	Lisboa, Portugal.
8.861	2.ª	692	29-11-1913	Processo de fabricação de explosivos gelatinados	Alphonse Emile Vergé	Vincennes, França.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 26 de Dezembro de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Marcas comerciais e industriais

Para conhecimento de quem interessar se faz público que pelo Serviço do Registo Internacional das Marcas, em Budapest, foi recusado o registo da marca n.º 14.219, internacional, e n.º 6.742, nacional, pelos seguintes motivos:

«La protection de la marque ci-dessus est refusée, parce qu'elle consiste purement de lettres simples, sans figure caractéristique et ainsi dépourvue de la faculté de discernement, ne se prête à l'enregistrement selon la loi 1890: II, § I.

Toutefois ce refus sera révoqué dans le cas où l'on prouverait que la marque ait déjà acquis antérieurement dans le trafic une notoriété fondée. (Loi 1913: XII).

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Dezembro de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Aviso de reclamação

Para conhecimento de quem interessar se faz público do seguinte:

Marca n.º 16.219. — Gustav Mayer Alberti reclama contra o registo desta marca.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 29 de Dezembro de 1913. — O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

13 de Dezembro de 1913

João José Machado, escrivão de 2.ª classe do quadro do pessoal administrativo — passado à situação de licença ilimitada, para servir na Companhia da Zambézia. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 20 do corrente).

Direcção Geral da Agricultura, em 30 de Dezembro de 1913. — Pelo Director Geral, *Pedro Roberto da Cunha e Silva*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 30 do corrente:

João José da Silva Vieira, segundo aspirante da estação telégrafo postal de Braga, e Luis Manuel Crespo, segundo aspirante da de Setúbal — transferidos, reciprocamente, por conveniência do serviço.

2.ª Divisão

Em portaria datada de hoje:

Alfredo Augusto de Campos, primeiro aspirante do quadro dos correios de Lisboa e Porto — suspenso de exercício e vencimento durante cento e oitenta dias, por se achar incurso no artigo 340.º do decreto, com força de lei, de 24 de Maio de 1911.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 30 de Dezembro de 1913. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, com sede em Évora, em 30 de Setembro de 1913

ACTIVO

Associados — sua dívida por cotas	17.440
Caixa	95.994(5)
Empréstimos aos sócios por:	
Hipoteca	4.000.000
Penhor	8.300.000
	12.300.000
Despesas gerais	6.336
Caixa Económica Portuguesa	600.000
Móveis e utensílios	60.991
	13.080.661(5)

PASSIVO

Fundo social:		
Cotas e jóias cobradas	16,80	
Cotas e jóias em dívida	17,40	34,20
Empréstimos à Caixa:		
Junta de Crédito Agrícola	12.800,00	
Lucros e perdas	246,41(5)	
	13.080,61(5)	

Os Directores, *José Eduardo de Calça Pina da Câmara Manuel*—*Joaquim Manuel dos Santos Garcia*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 26 de Dezembro de 1913.—O Inspector, *José Manuel de Assunção*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Despacho effectuado por decreto de 27 do corrente mês

João Capistrano de Moraes — confirmado no lugar de recebedor de 1.ª classe do concelho de S. Vicente, da província de Cabo Verde, para que foi promovido por portaria ministerial de 7 de Fevereiro de 1911.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 30 de Dezembro de 1913.—Pelo Director Geral, *Manuel Fratel*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição da Instrução Primária e Normal

Inspeção das Escolas Móveis

Por ordem superior e para os devidos efeitos se faz público que o professor da escola móvel de Alcanena, concelho de Torres Novas, criada por decreto de 1 de Novembro de 1913, publicado no *Diário do Governo* de 5 do mesmo mês, é António Augusto Louro, que havia sido transferido da escola móvel de Vendas Novas, por decreto de 28 de Outubro, e colocado naquela escola por virtude deste mesmo decreto.

Inspeção das Escolas Móveis, em 30 de Dezembro de 1913.—O Inspector, *João Bernardo Gomes*.

Por ordem superior, e para os devidos efeitos, se faz público que o nome do professor nomeado para Casais, concelho de Sobral de Monte Agraço, é Rafael Inácio Lobinho e não Rafael Inácio Sobrinho, como vem no *Diário do Governo* de 30 do corrente.

Inspeção das Escolas Móveis, em 30 de Dezembro de 1913.—O Inspector, *João Bernardo Gomes*.

Repartição de Instrução Secundária

Por ordem do Ex.º Ministro se publica o seguinte:

Por decreto de 22 de Novembro último:

Frederico Beti, professor effectivo do 6.º grupo do Liceu Central de Sá de Miranda, em Santarém, transferido, como requereu, para o Liceu Central de Camões, em Lisboa, sendo esta transferência feita nos termos do n.º 1.º do artigo 46.º da lei de 9 de Setembro de 1908, ficando sujeito ao imposto do selo a que se refere o artigo 16.º da lei n.º 6 de 5 de Julho do corrente ano. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 23 do corrente).

Repartição de Instrução Secundária, em 30 de Dezembro de 1913.—O Secretário Geral, *A. Freire de Andrade*.

Tendo em vista a proposta do sindicante ao Liceu de Sá de Miranda, professor Joaquim de Assunção Pereira e Silva:

Manda o Governo da República Portuguesa que Francisco Sarmiento seja nomeado secretário da mesma sindicância.

Paços do Governo da República, em 29 de Dezembro de 1913.—O Ministro de Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Repartição da Instrução Agrícola

Por ordem superior, e atendendo à urgente necessidade de serviço, se publica o seguinte decreto:

Tendo o *Diário do Governo*, de 7 de Novembro findo, publicado o decreto de 1 do mesmo mês, negando o provimento ao recurso n.º 13.934 que, perante o Supremo Tribunal Administrativo, levou o proprietário do lugar do farmacêutico do Hospital Veterinário, contra o despacho de S. Ex.ª o Ministro do Fomento, de 13 de Abril de 1912, para, dentro dum mês, optar por um dos seus dois lugares de professor do Curso Superior de Farmácia, anexo à Universidade do Porto, e de farmacêutico do Hospital Veterinário;

Tendo o referido funcionário optado pelo lugar de professor do Curso Superior de Farmácia, anexo à Universidade do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem exonerar António Carvalho da Fonseca do lugar de farmacêutico do Hospital Veterinário da Escola de Medicina Veterinária, para o que havia sido nomeado por decreto de 24 de Dezembro de 1896.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 27 de Dezembro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Para os devidos efeitos torna-se público que, tendo-se concluído as obras na Escola Luz Soriano, sita na Rua Luz Soriano, esta escola recomeça o seu funcionamento no dia 2 de Janeiro próximo.

Outrossim avisa-se, por esta forma, visto nas estações oficiais não constar a sua residência, a professora interiorina D. Francelina dos Prazeres Mota, de que, em sessão de 18 de Dezembro corrente, foi nomeada professora da escola n.º 66, sita na Charneca.

Paços do Concelho e Secretaria da Câmara Municipal de Lisboa, em 30 de Dezembro de 1913.—O Secretário da Câmara, *Joaquim Kopke*.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA, JUNTO DA RELAÇÃO DO PORTO

Concurso para conservadores do registo predial

Por ordem do Ex.º Procurador da República são avisados os candidatos abaixo mencionados de que as provas teóricas deste concurso devem principiar no dia 12 de Janeiro próximo, pelas dez horas da manhã, na sala das sessões do tribunal desta Relação.

Em cada dia útil serão chamados a prestar esta prova sete concorrentes, como efectivos e quatro como suplentes, pela ordem alfabética de nomes.

Finda a prova teórica proceder-se há à prova prática, sendo a esta chamados no mesmo dia todos os concorrentes.

Os que faltarem a prestar as suas provas deverão justificar as suas faltas no prazo de vinte e quatro horas e só serão chamados no último dia dessas provas.

- 1 Abel Joaquim Meireles.
- 2 Aquiles Manuel Brochado Brandão.
- 3 Afonso de Sousa Pinheiro.
- 4 Alfredo Camona Vaz Pinto.
- 5 Amadeu Aarão Pereira Pinto dos Santos.
- 6 Anibal Simões de Almeida e Campos.
- 7 António Augusto Crispiniano Vieira.
- 8 António Bebiano Correia.
- 9 António Maria Martins Faria.
- 10 Artur Ribeiro de Araújo Faria.
- 11 Artur Soares Machado.
- 12 Augusto Carlos Afonso Marques.
- 13 Dario Mendes Calisto.
- 14 Eduardo de Vasconcelos Cardoso Brochado.
- 15 Ernesto da Fonseca.
- 16 Fausto Rodrigues Dourado.
- 17 Jerónimo António Ferreira.
- 18 João Fernandes de Melo.
- 19 João Ramos de Castro.
- 20 Joaquim Gomes de Almeida.
- 21 Joaquim Pinto Coelho Soares de Moura.
- 22 José António Ornelas da Gama Regalão.
- 23 José Manuel Horta do Vale.
- 24 José Pinto Loureiro.
- 25 José Rodrigues de Almeida Ribeiro.
- 26 José Rui Correia Vieira Coelho Pinto de Sousa Peixoto Carvalhais e Vale.
- 27 Luís António Correia de Noronha.
- 28 Luís Clemente Pais de Sequeira.
- 29 Manuel Ferreira.
- 30 Manuel Pereira Brandão.
- 31 Paulo de Brito Fonseca Duarte e Silva.
- 32 Próspero Eugénio Correia.
- 33 Rodolfo Manuel de Magalhães Aguiar.
- 34 Tomás António Bandeira da Gama Pessanha de Faria Coutinho Vilhegas do Casal.

Secretaria da Procuradoria da República, junto da Relação do Porto, 29 de Dezembro de 1913.—O Secretário interino, *Francisco Eugénio de Melo e Matos*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOS

Pelo juízo de direito da comarca de Lagos, cartório do primeiro officio, escrivão Ramos, correm editos de vinte dias, contados da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os interessados incertos que se julguem com direito às quantias de 18\$ e 20\$, importâncias por que respectivamente foram expropriados os seguintes terrenos, para construção do lanço do Brejo Fundo a Aljezur, da estrada distrital n.º 197, de Odeira a Lagos, a saber:

240 metros quadrados de terreno lavradio, no sítio das Barradas, freguesia do Aljezur, alodial, pertencente a D. Maria Francisca Serrão, como usufrutuária, e António Serrão do Vale, e esposa, como proprietários; e 228 metros quadrados de terreno lavradio, no dito sítio das Barradas, alodial, pertencente a D. Maria Francisca Serrão e João Serrão do Vale, e esposa, a fim de que dentro do referido prazo reclamem o que lhes possa pertencer das referidas quantias, que se acham depositadas na Caixa Geral.

Lagos, 22 de Dezembro de 1913.—O Escrivão, *Francisco José Ramos*.

Verifiquei.—*D. Lemos*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONÇÃO

Editos de vinte dias

Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do quarto officio, correm seus devidos termos uns autos de expropriação por utilidade pública, de terrenos

já julgados livres e desembaraçados a favor do Estado, que os expropriou, para a construção do lanço do caminho de ferro de Valença a Monção, sendo os referidos terrenos expropriados os seguintes:

18 metros quadrados de terreno de lavradio, no campo ao Moinho, situado no lugar da Casa Nova, freguesia de Lapela, cedidos por Porfírio Lopes, solteiro, do dito lugar e freguesia.

42 metros quadrados de terreno lavradio no Campo do Moinho, situado no dito lugar da Casa Nova, cedidos por João Felgueiras e mulher Lina da Cruz Rodrigues, do lugar do Engenho, freguesia de Lapela.

50 metros quadrados de terreno lavradio no Campo do Moinho, sito no falado lugar da Casa Nova, cedidos por D. Emília Rosa Ferreira Felgueiras, viúva, também do lugar da Casa Nova.

8 metros quadrados de terreno de mato, no sítio do Retortoiro, freguesia de Troporis, cedidos por João da Cunha Soto Maior e mulher D. Vitória Maria de Araújo Taveira, do lugar de S. Pedro, desta vila.

38m,50 de terreno de mato e pinhal, no mesmo sítio do Retortoiro, freguesia de Troporis, cedidos por o padre António Gomes, representado por José Gaspar de Abreu, do lugar da Rua de Lapela.

128 metros quadrados de terreno de lavradio de primeira, denominado Retortoiro, dita freguesia de Troporis, cedidos pelo mesmo José Gaspar de Abreu e mulher Libânia Martins.

189m,50 de terreno de mato e pinhal, no falado sítio do Retortoiro, cedidos por aqueles José Gaspar de Abreu e mulher.

97m,75 de terreno de lavradio de primeira, no mesmo sítio ao Retortoiro, cedidos por José Felgueiras e mulher Maria Gomes, do lugar da Rua, freguesia de Lapela.

47 metros quadrados de terreno de mato e pinhal, no falado sítio do Retortoiro, cedidos pelos mesmos José Felgueiras e mulher.

66 metros quadrados de terreno de lavradio de primeira, denominado Retortoiro, cedidos por Luís Fernandes e mulher Maria Pereira, do lugar da Rua, de Lapela.

64m,75 de terreno de mato e pinhal, no sítio já referido do Retortoiro, cedidos pelos ditos Luís Fernandes e mulher.

18 metros quadrados de terreno de mato e pinhal, também no Retortoiro, cedidos por aqueles Luís Fernandes e mulher.

65 metros quadrados de terreno de mato e pinhal, no sítio do Retortoiro, cedidos por António Luís Moreira e mulher Francisca Gomes, do lugar da Fornada, freguesia da Lapela.

115 metros quadrados de terreno de mato e pinhal, denominado Retortoiro, cedidos por José Gaspar de Abreu e mulher, já referidos.

23 metros quadrados de terreno de mato e pinhal, denominado Gadanha, sito no lugar deste nome, freguesia de Troporis, cedidos por José Rodrigues Pito e mulher Maria da Costa, da mesma freguesia de Troporis.

1:001 metros quadrados de terreno de mato e pinhal, também no sítio do Retortoiro, cedidos por D. Maria José da Conceição Malheiro, representada por João da Cunha Soto Maior, já referido.

11 metros quadrados de terreno de mato e pinhal, denominado Crasto, no lugar deste nome, freguesia de Lapela, cedidos por José Felgueiras e mulher Maria Gomes, no lugar da Rua, de Lapela.

E tendo os indicados indivíduos intervindo nos competentes termos da expropriação, e a direcção respectiva dos caminhos de ferro do Minho e Douro, por intermédio do seu tesoureiro-pagador, depositado o preço dos terrenos expropriados, são por isso citados os interessados incertos, para no prazo de vinte dias, contados da segunda e última publicação do presente anúncio, virem deduzir as suas reclamações.

Monção, em 2 de Dezembro de 1913.—O Escrivão do quarto officio, *Frederico Ribeiro da Costa César*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, *Monteiro*.

BIBLIOTECA DO CONSERVATÓRIO DE LISBOA

Relação de obras registadas nesta Biblioteca

«O Contágio» — peça teatral em 3 actos.

Autor e proprietário, António Rita Martins (Dr.).

«Alegro apaixonado», «Réverie», «Romance pathético» — composições musicais de Nicolino Milano.

«Diva» — valsa de Alfredo Napoleão.

Proprietário e editor, Raimundo de Macedo — Porto.

«Tudo apertado» (cançoneta); «A Segadora» (canção); «Dá-lhe azeite» (cançoneta); «Soluços da Guitarra» (fado); «Fado do Cúme» (da revista «De Capote e Lenço»); «Fado do Desafio» (da revista «De Capote e Lenço»).

Impressão em discos e máquinas falantes, propriedade de Carlos Maria Ferreira Calderon.

«Estudante de Coimbra e Lisboa», «O Fado do 31», «A Lição de Amor», «Dueto dos Apaches» — composições da revista «O 31».

Proprietário e autor, João Rodrigues Alves Coelho.

«Pas de quatre», «Réveuse», «Palpitante», «Te souviens-tu», «Doux souvenir», «Berceuse», «Vision celeste», «Frivole», «Mélancolie», «Fado», «Tourbillon», «Hino da Família» e «Souvenir lointain» — composições musicais.

Proprietária e autora, Helena Rolin Gerales Barba.

Lisboa, 26 de Dezembro de 1913.—O Bibliotecário, *João Evangelista Machado da Cunha e Silva*.

Observatório do Infante D. Luís
Boletim meteorológico internacional
Domingo, 28 de Dezembro de 1913

Estações		Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas
		Pressão a 0° ao nível do mar — Latit. 45°	Tempera- tura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milíme- tros	Temperaturas extremas		
								Máxima	Mínima	
Portugal . . .	Montalegre	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Gerez	759,1	10,0	SE.	Ennevoado	—	18,0	10,7	7,4	
	Moncorvo	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Pôrto	761,5	11,5	S.	Pouco nublado	—	—	—	—	
	Guarda	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Serra da Estrêla	761,3	4,2	W.	Enc., ch.	—	—	8,5	1,5	
	Coimbra	763,0	10,3	S.	Encoberto	—	12,5	12,3	1,4	
	Castelo Branco	—	6,9	SW.	Enc., ch.	—	3,0	10,9	5,1	
	Tancos	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Campo Maior	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Vila Fernando	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Cintra	765,8	11,3	SW.	Enc., ch.	—	7,0	14,8	11,0	
	Lisboa	765,6	12,1	SSW.	Enc., ch.	Pequena vaga	1,6	—	5,4	
	Vendas Novas	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Evora	767,7	6,2	WSW.	Encoberto	—	inf. 0,5	11,9	3,6	
	Beja	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Lagos	768,0	10,0	C.	Encoberto	Pouco agitado	0,0	16,0	8,0	
	Faro	767,3	10,5	C.	Muito nublado	Chão	1,0	14,0	7,0	
	Sagres	767,7	14,8	WSW.	Encoberto	Chão	0,0	14,0	11,0	
	Santa Cruz	763,1	17,0	SSE.	Encoberto	De vaga	11,0	18,0	17,0	
Ilha dos Açores (7 e 21)	Angra	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Horta	764,6	17,6	S.	Encoberto	Pouco agitado	1,0	18,0	17,0	
Ilha da Madeira (7 e 21)	Ponta Delgada	766,5	16,8	WNW.	Encoberto	Agitado	0,0	18,0	17,0	
	Funchal	770,0	15,0	N.	Encoberto	Pouco agitado	0,0	22,0	13,0	
Cabo Verde (9 e 21)	S. Vicente	—	—	—	—	—	—	—	—	
	S. Tiago	—	—	—	—	—	—	—	—	
Espanha (8 e 16).	Corunha	762,2	9,0	NW.	Encoberto	Vaga grossa	6,0	13,0	3,0	
	Barcelona	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Madrid	766,1	0,0	S.	Enc., ch.	—	—	0,5	-2,0	
	Málaga	—	—	—	—	—	—	—	—	
	S. Fernando	769,2	6,8	N.	Muito nublado	Pouco agitado	0,0	15,0	5,0	
França (7 e 18)	Tarifa	768,1	8,7	N.	Pouco nublado	Estanhado	0,0	14,0	9,0	
	Gris Nez	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Saint-Mathieu	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Ile d'Aix	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Biarritz	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Perpignan	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Sicié	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Nice	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Clermont	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Paris	—	—	—	—	—	—	—	—	
Inglaterra (7 e 18).	Valentia	755,1	6,1	NNW.	Nublado	De vaga	3,3	7,2	3,9	
Argélia (7 e 18)	Oran	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Alger	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Túnis	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Sfax	—	—	—	—	—	—	—	—	

No continente a pressão atmosférica desceu de 6 a 14 milímetros com ventos moderados e frescos dos quadrantes do S., e sensível aumento de temperatura. Nos Açores o barómetro subiu de 1 a 2 milímetros, e na Madeira desceu 1,5 milímetros. Faltam todos os boletins da França. Observatório do Infante D. Luís. — O Director, J. Almeida Lima.

Segunda-feira, 29 de Dezembro de 1913

Estações		Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas	
		Pressão a 0° ao nível do mar Latit. 45°	Tempe- ratura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milíme- tros	Temperaturas externas			
								Máxima	Mínima		
Portugal	Montalegre.	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Gerez.	760,9	9,5	E.	Muito nublado	—	24,0	8,7	3,4		
	Moncorvo.	763,8	3,8	C.	Nublado	—	0,0	10,6	3,0		
	Pôrto.	765,8	2,1	E.	Muito nublado	Pequena vaga	0,0	12,0	1,0		
	Guarda.	—	-0,5	NW.	Pouco nublado	—	0,0	8,3	-2,1		
	Serra da Estrela.	762,1	-3,0	NW.	Enc., nev.	—	9,0	5,5	-3,0		
	Coimbra.	765,6	4,0	SSW.	Encoberto	—	6,8	13,2	6,7		
	Castelo Branco.	—	3,8	NNW.	Pouco nublado	—	2,0	11,0	2,2		
	Tancos.	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Continente (9 e 21)	Campo Maior.	765,2	3,0	NW.	Limpo	—	0,0	12,2		1,0
	Vila Fernando.	766,1	2,1	C.	Limpo	—	2,0	12,0	—		
	Cintra.	765,8	8,2	C.	Pouco nublado	—	7,0	13,8	7,0		
	Lisboa.	765,8	8,2	NW.	Pouco nublado	Vaga	4,3	—	6,4		
	Vendas Novas.	764,6	4,9	N.	Limpo	—	1,0	14,0	3,0		
	Evora.	765,7	4,4	NNW.	Limpo	—	7,0	12,4	3,1		
	Beja.	765,7	4,0	WNW.	Pouco nublado	—	4,0	12,8	2,2		
	Lagos.	765,6	10,5	NE.	Limpo	Chão	5,0	15,0	7,0		
	Faro.	765,1	9,0	W.	Nublado	Chão	inf.0,5	15,0	7,0		
	Sagres.	765,5	10,3	NE.	Pouco nublado	Pequena vaga	3,0	15,0	7,0		
	Santa Cruz.	757,9	17,2	SSE.	Encoberto	Vaga	1,0	18,0	17,0		
	Ilhas dos Açores (6 e 21)	Angra.	—	—	—	—	—	—	—		
	Horta.	760,5	18,0	S.	Encoberto	Pequena vaga	1,0	19,0	18,0		
	Ponta Delgada.	763,5	16,8	SSE.	Ennevoado	Agitado	1,0	18,0	17,0		
	Ilha da Madeira (7 e 21)	Funchal.	768,3	13,4	N.	Nublado	Plano	0,0	19,0		13,0
	Ilhas de Cabo Verde (9 e 21)	S. Vicente.	762,5	23,6	NE.	Pouco nublado	Plano	0,0	23,0		19,0
	S. Tiago.	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Espanha (8 e 16).	Corunha.	765,0	8,4	NW.	Encoberto	Tempestuoso	0,0	12,0		7,0
	Barcelona.	—	—	—	—	—	—	—	—		
Madrid.	760,9	2,4	NW.	Limpo	—	1,0	6,0	0,0			
Málaga.	—	—	—	—	—	—	—	—			
S. Fernando.	763,4	8,1	NW.	Pouco nublado	Chão	3,0	15,0	4,0			
Tarifa.	761,2	8,8	NNW.	Pouco nublado	Vaga grossa	10,0	9,0	6,0			
Gris Nez.	755,3	5,0	NNW.	Encoberto	Vaga	8,0	9,0	3,0			
Saint-Mathieu.	—	—	—	—	—	—	—	—			
Ile d'Aix.	—	—	—	—	—	—	—	—			
Biarritz.	—	—	—	—	—	—	—	—			
França (7 e 18)	Perpignan.	—	—	—	—	—	—	—			
Sicié.	745,4	2,6	W.	Pouco nublado	Pequena vaga	7,0	10,0	5,0			
Nice.	—	—	—	—	—	—	—	—			
Clermont.	—	—	—	—	—	—	—	—			
Paris.	—	—	—	—	—	—	—	—			
Inglaterra (7 e 18)	Valentia.	763,2	6,1	N.	Nublado	Pequena vaga	2,5	6,7	2,8		
Oran.	766,7	8,2	S.	Nublado	—	—	—	—			
Argélia (7 e 18)	Alger.	765,2	11,2	N.	Enc., ch.	—	—	—			
Túnis.	766,6	12,0	C.	Encoberto	—	—	—	—			
Sfax.	—	—	—	—	—	—	—	—			

Nos postos do N. e centro subiu a pressão entre 0,2 e 4,3 milímetros e nos do S. desceu cerca de 2 milímetros com diminuição de temperatura e vento fraco de direcção variável.

As treze horas e vinte minutos mandou-se arriar o sinal n.º 2 em vista do traçado das isóbaras parecer indicar que a depressão que ontem se desenhava ao N. da Irlanda se deslocou para SE.

Observatório do Infante D. Luís. — O Director, J. de Almeida Lima.

CAMINHOS DE FERRO DO ESTADO
Direcção do Sul e Sueste

Serviço de fiscalização e estatística

N.º 9

Boletim das receitas definitivas do mês de Setembro de 1913

Designação	Período presente	Durante o exercício actual	Período correspondente do ano anterior	Durante o exercício anterior
Passageiros	72.926,775	496.534,661	70.716,334	479.839,001
Grande velocidade	18.621,666	170.219,443	18.411,119	162.839,336
Pequena velocidade	163.133,220	831.462,664	164.409,000	872.649,001
Total	254.781,661	1.498.216,728	253.536,453	1.515.327,338

Designação	Recetta		Diferenças a favor	
	1913	1912	Do ano actual	Do ano anterior
Média por dia durante o período	8.491,005	8.451,221	39,784	—
Total durante o exercício	1.498.216,728	1.515.327,338	—	17.111,615
Média por dia, idem	5.487,997	5.530,339	—	42,342
Média anual por quilómetro, idem	2.941,442	2.972,228	—	30,786

Quilómetros em exploração: em 1913, média 681; em 1912, média 681.

Lisboa, em 22 de Dezembro de 1913.—Pelo Chefe do Serviço, *A. Matos Cacela*.—O Vogal Secretário, *Nuno Taborda*.—O Engenheiro Director, *Artur Mendes*.

Direcção do Minho e Douro

Serviço de fiscalização e estatística

N.º 9

Boletim das receitas definitivas do mês de Setembro de 1913

Designação	Período presente	Durante o exercício actual	Período correspondente ao ano anterior	Durante o exercício anterior
Passageiros	95.029,553	641.660,337	94.608,110	599.963,993
Grande velocidade	30.145,006	201.969,224	29.064,444	189.834,992
Pequena velocidade	83.853,992	668.547,923	79.886,552	618.297,992
Total	209.028,551	1.512.177,554	203.559,006	1.408.096,977

Designação	Recettas		Diferenças a favor	
	1913	1912	Do ano actual	Do ano anterior
Média por dia durante o período	6.967,661	6.785,330	182,331	—
Total durante o exercício (273 dias)	1.512.177,554	1.408.096,977	104.080,577	—
Média por dia, idem	5.539,111	5.139,004	400,107	—
Média anual por quilómetro, idem	4.289,778	4.027,660	262,118	—

Quilómetros em exploração: em 1912, 467; em 1913, 471,3.

Pôrto, em 11 de Dezembro de 1913.—O Chefe do Serviço, *Manuel Caldas*.—O Engenheiro Director, *F. Figueira da Silva*.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

No dia 1 de Janeiro de 1914 entra em vigor a tarifa internacional n.º 310 de grande velocidade—bilhetes circulatórios com itinerários fixos em Portugal, Espanha e França.

Para mais esclarecimentos consultar a referida tarifa que se acha afixada nos lugares do costume ou obtê-la por compra nas estações.

Lisboa, em 16 de Dezembro de 1913.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Combóios rápidos de longo curso

Sobretaxas de velocidade

A partir de 1 de Janeiro de 1914 os passageiros portadores de bilhetes de serviços especiais e de determinadas tarifas de preços reduzidos, que até aqui só eram válidos para os combóios ordinários, poderão utilizar os combóios rápidos entre Lisboa e Pôrto, entre Lisboa e Madrid, e o Sud-Express mediante o pagamento das seguintes sobretaxas de velocidade:

1.ª classe ou lugares de luxo, 10 centavos, por cada fracção indivisível do 50 quilómetros de percurso.

2.ª classe, 5 centavos, idem.

Estas sobretaxas são independentes das fixadas para a marcação de lugares e para a ocupação de lugares de luxo, tanto no material desta Companhia como no da Companhia Internacional dos Wagons Lits.

Para mais esclarecimentos ver o aviso ao Público B. 2:279 afixado nas estações.

Lisboa, em 1 de Dezembro de 1913.—O Engenheiro, Sub-Director, *Ferreira de Mesquita*.

3.º aditamento à tarifa especial interna n.º 8 Pequena velocidade

Transporte de pirites (excepto as queimadas), de Vendas Novas (local ou trânsito) para Póvoa de Santa Iria ou Braço de Prata, sem reciprocidade.—Concessão especial.

Desde 1 de Janeiro de 1914 o consignatário que, em seu nome e durante o prazo máximo dum ano, contado da data da primeira remessa, tiver recebido nas estações de Póvoa de Santa Iria ou Braço de Prata, procedente de Vendas Novas (local ou trânsito), o mínimo de 500 toneladas de pirites (excepto as queimadas), por expedições de vagão completo da carga mínima regulamentar, ou pagando como tal, terá direito ao reembolso da diferença entre o que houver pago, no percurso de Vendas Novas a destino, e o preço de 833 por tonelada, compreendidas as despesas de manutenção, excepto as operações de carga e descarga, quando se trate de remessas procedentes de Vendas Novas (local), e a descarga no destino, quando as remessas procedam de Vendas Novas (trânsito).

Para este efeito serão remetidas ao serviço da fiscalização das receitas dos Caminhos de Ferro Portugueses (estação de Lisboa-Cais dos Soldados), dentro do prazo máximo de seis meses, a contar da data da última remessa, as cartas de porte, devidamente relacionadas, das remessas feitas nas condições da presente concessão especial, a fim daquele serviço proceder à respectiva liquidação.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1913.—O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

MONTEPIO GERAL

Pensões

Perante a direcção habilitam-se D. Albertina de Sousa Pinto Homem, residente em Mouquim, freguesia de Vale Maior, concelho de Albergaria-a-Velha, como única herdeira à pensão anual

de 150\$, legada por seu pai, o sócio n.º 4:903, Sr. Alberto Eduardo de Sousa.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer outros filhos legítimos, legitimados ou perfilhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritório do Montepio Geral, 22 de Dezembro de 1913.—O Secretário da Direcção, *Vergílio Henrique Soares Varela*.

Perante a direcção habilitam-se D. Rosa Amélia Bettencourt Melo Borges, D. Maria Teresa Borges do Canto e D. Luísa Amélia Gil Borges, residentes no Pôrto, como únicas herdeiras à pensão anual de 400\$, legada por seu marido e pai o sócio n.º 3:436, Sr. Antonio Borges do Canto Moniz.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer filhos legítimos, legitimados ou perfilhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e Escritório do Montepio Geral, em 23 de Dezembro de 1913.—O Secretário da Direcção, *Vergílio Henrique Soares Varela*.

Perante a direcção habilita-se D. Teresa da Encarnação, residente em Lisboa, como única herdeira à pensão anual de 75\$, legada pelo sócio n.º 2:506, Vicente Elesbão de Campos.

Correm éditos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer filhos legítimos, legitimados ou perfilhados do falecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritório do Montepio Geral, em 27 de Dezembro de 1913.—O Secretário da Direcção, *Vergílio Henrique Soares Varela*.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 27 de Dezembro de 1913

Entradas

Lugre português «Santa Luzia», do New-York.
Vapor norueguês «Karma», do Pôrto.
Vapor alemão «Saffi», do Pôrto.
Escuna francesa «Saint Croix», do Erquy.
Vapor norueguês «Thordis», de Pomarão.

Saídas

Vapor alemão «Planet», para Bremen.
Vapor inglês «Knarsdale», para Londres.
Vapor inglês «Meanco», para Manaus.
Vapor inglês «Saltburn», para Vila Rial.
Vapor alemão «Achilles», para Huelva.

Em 28

Entradas

Escuna francesa «Caroline», de Erquy.
Vapor norueguês «Ullvang», de Swansea.
Vapor francês «Divona», de Buenos Aires.
Vapor espanhol «Pelayo», de Vigo.
Escuna francesa «Arack», de Légué.
Lugre italiano «Delio», de Bona.
Vapor sueco «Meta», de Cardiff.
Vapor francês «Samara», de Buenos Aires.

Saídas

Vapor alemão «Faro», para Bremen.
Vapor italiano «Veniero», para Filadélfia.
Vapor francês «Divona», para Bordéus.
Vapor norueguês «Thordis» para Pomarão.

Capitania do pôrto de Lisboa, em 29 de Dezembro de 1913.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do pôrto de Lisboa, *Emídio Augusto Cárceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.

ESTACÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Leixões

Dia 28.—Não houve hoje movimento neste pôrto, e nada fica fundeado.

Dia 29.—Entrou e saiu o vapor alemão «Durendart».

Luz (Foz do Douro)

Dia 28.—Nada entrou nem saiu.

Fora da barra uma escuna francesa a W.

Dia 29.—Entraram: canhoneira «Zambeze» e vapor «Arrábida», portugueses; escunas, inglesa «Little Secret», e francesa «Marie Steila».

Saiu o vapor «Mars».

Fora da barra, um navio ao Sul.

Figueira da Foz

Dias 27 e 28.—Não houve movimento.

Vila Rial de Santo António

Dia 28.—Entraram: vapores, portugueses «Constância» e «Luso», de Lisboa; inglês «Hyltonia», de Tenerife; canhoneira portuguesa «Ibo», do cruzeiro.

Saíram: vapores, inglês «Morictoria», para Pensacola; português «Lisboa», para Lisboa; canhoneira portuguesa «Ibo», para o cruzeiro, Vento, W. fresco. Mar, chão.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, em 29 de Dezembro de 1913.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, *Benjamim Pinto de Carvalho*.

ANÚNCIOS

MONTEPIO GERAL

Cessão de direitos de sócios

1 Perante a direcção deste montepio require António Manuel Antunes Baptista para ceder ao mesmo montepio os direitos que tem adquirido como sócio n.º 3:513, alegando ser viúvo, não ter herdeiros descendentes hábeis, nem os ascendentes marcados no n.º 4.º do artigo 50.º dos estatutos.

Nos termos do artigo 55.º e seus parágrafos do regulamento, correm éditos de sessenta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer descendentes que se julguem com direito a impugnar a cessão requerida, a virem deduzi-lo no referido prazo, findo o qual será a pretensão resolvida.

Lisboa e Secretaria do Montepio Geral, 26 de Dezembro de 1913.—O Secretário da Direcção, *Vergílio Henrique Soares Varela*. (7:866)

MONTEPIO GERAL

Cessão de direitos de sócios

2 Perante a Direcção deste Montepio require João Reis da Fonseca para ceder ao mesmo Montepio os direitos que tem adquirido como sócio n.º 2:512, alegando ser viúvo e não ter herdeiros descendentes hábeis nem os ascendentes marcados no n.º 4.º do artigo 50.º dos estatutos.

Nos termos do artigo 55.º e seus parágrafos do Regulamento, correm éditos de sessenta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer descendentes que se julguem com direito a impugnar a cessão requerida, a virem deduzi-lo no referido prazo, findo o qual será a pretensão resolvida.

Lisboa e Secretaria do Montepio Geral, em 26 de Dezembro de 1913.—O Secretário da Direcção, *Vergílio Henrique Soares Varela*. (7:865)

MONTEPIO GERAL**Cessão de direitos de sócios**

3 Perante a Direcção deste Montepio requereu António Baptista de Sousa (Visconde de Carnaxide) para ceder ao mesmo Montepio os direitos que tem adquirido como sócio n.º 5.977, alegando ser viúvo e não ter herdeiros descendentes habéis nem os ascendentes marcados no n.º 4.º do artigo 50.º dos estatutos.

Nos termos do artigo 55.º e seus parágrafos do regulamento, correm editos de sessenta dias, a contar de hoje, convocando quaisquer descendentes que se julgarem com direito a impugnar a cessão requerida, a virem deduzir no referido prazo, findo o qual será a pretensão resolvida.

Lisboa e Montepio Geral, em 23 de Dezembro de 1913. — O Secretário da Direcção, *Vergílio Henrique Soares Varela*. (7:864)

BANCO ALIANÇA**Sociedade anónima de responsabilidade limitada**

4 Para dar cumprimento ao que dispõem os artigos 27.º e 34.º dos estatutos, são convidados os Srs. accionistas a reunir em assembleia geral ordinária, que deve ter lugar às doze horas do dia 9 de Janeiro próximo futuro, no edificio do Banco Aliança, à Rua de Mousinho da Silveira. Pôrto, 24 de Dezembro de 1913. — *António Ferreira da Costa Guimarães*, primeiro secretário da assembleia geral.

Na tesouraria do Banco encontra-se à disposição dos Srs. accionistas a respectiva lista (7:791)

5 Pelo juízo de direito da comarca de Santo Tirso, cartório do escrivão do primeiro officio, no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Manuel José dos Santos ou Manuel Moreira dos Santos, casado, falecido na cidade do Rio de Janeiro, República dos Estados Unidos do Brasil, e em que é inventariante, António Moreira dos Santos, freguesia de Ferreiró, comarca de Vila do Conde, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, citando o interessado Abílio Moreira dos Santos, solteiro, menor púbere, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, juntamente com sua mãe, Maria Pereira dos Santos, moradora na freguesia de Covelas, desta comarca de Santo Tirso, para assistir a todos os termos do referido inventário até final, sob pena de revelia.

Santo Tirso, 16 de Dezembro de 1913. — O Escrivão, *Alexandre Artur de Andrade*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Abreu*. (7:869)

6 Pelo juízo de direito da comarca de Gouveia, cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, contados da última publicação deste anúncio, citando António Marques Baptista, viúvo, carpinteiro, por si e como representante de seu filho menor, António Marques Baptista Júnior, Maria do Patrocínio Baptista e marido, José Rodrigues Delgado, todos de Vila Nova de Tazem, e ausentes em parte incerta no Brasil, para, no prazo de dez dias, findo o dos editos, pagarem ao exequente, Alexandre Augusto da Costa, de Vila Nova de Tazem, a quantia de 200\$08, juros, custas e mais despesas, ou nomearem bens a penhora, sob pena deste direito ser devolvido ao exequente e a execução seguir nos ulteriores termos.

Gouveia, 17 de Dezembro de 1913. — O Escrivão, *Afonso Barata F. de Lima*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, substituto, *Marques Ribeiro*. (7:860)

7 Pelo juízo de direito da comarca de Soure, cartório do segundo officio, a cargo do escrivão J. Peixoto, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, a citar António Correia da Silva e mulher, Maria José Ferreira, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para, como interessados, assistirem a todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mãe, Maria Lima Galante, que foi viúva e moradora no Casal de S. Pedro, freguesia de Figueiró do Campo, desta comarca, e em que é cabeça de casal Joaquim Lima, casada, do mesmo lugar e freguesia.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *J. A. Machado*. (7:858)

8 Pelo juízo de direito da comarca de Tondela, cartório do escrivão do terceiro officio, Horta e Vale, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio, citando Herculan Rodrigues e mulher, Maria de Jesus, ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se está procedendo por falecimento de seu pai e sogro, Albino Rodrigues, morador que foi nesta Vila de Tondela, no qual é cabeça de casal a viúva do inventariado, Maria Cândida, desta mesma vila, e nele deduzirem todos os seus direitos, pena de revelia.

Tondela, 20 de Dezembro de 1913. — O Escrivão, *Carlos Elisiário Maldonado Horta e Vale*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *B. C. Melo*. (7:856)

9 Pelo juízo de direito da comarca de Estarreja, cartório do escrivão Lopes da Cunha, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando Maria Domingues de Figueiredo, conhecida por Maria de Jesus Dias de Figueiredo, doméstica, de Canelas, e ausente em parte incerta do Brasil, para na segunda audiência posterior ao prazo dos editos ver acusar a citação em principio de acção de divórcio litigioso que lhe move seu marido, João Evangelista de Assunção, empregado comercial, do Espinhal de Canelas, pelos fundamentos deduzidos na petição da acção, marcando-se-lhe, depois de acusada a citação, o prazo de três audiências para contestar a acção, querendo; e para os devidos efeitos se declara que as audiências, neste juízo, fazem-se às segundas e

quintas-feiras de cada semana, não sendo tais dias feriados, por dez horas, no Tribunal Judicial, sito à Praça da Vila.

Para os devidos efeitos se passou o presente. Estarreja, 23 de Dezembro de 1913. — O Escrivão, *José Maria Lopes da Cunha*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *L. do Vale Júnior*. (7:855)

EDITOS DE TRINTA DIAS

10 Pelo juízo de direito da comarca de Gouveia, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os réus: Rosalina Pereira dos Santos e seu marido, Alberto Craveiro de Almeida, e Luis da Costa Monsanto, casado com Josefa Pereira dos Santos, trabalhadores, ausentes em parte incerta do Rio de Janeiro, sendo o último domicílio em Manteigas, para na segunda audiência que tiver lugar, findos que sejam os editos, verem acusar a citação e marcar-se-lhes o prazo de três audiências para contestarem, querendo, sob pena de revelia, a acção ordinária comercial que José Antunes Lopes, casado, proprietário e comerciante, morador na Vila de Manteigas, desta comarca, move contra eles, e Josefa Pereira dos Santos, casada, doméstica, moradora em Manteigas, Eduardo Pereira dos Santos, doméstica, e seu marido, António Pires Ferrão, empregado fabril, moradores na Covilhã, Martinho Marcelino e sua mulher, Patrocínio Neves, trabalhadores, residentes na Guarda, Maria Pereira dos Santos e seu marido, Manuel Ramos dos Santos, trabalhadores, residentes na Guarda, e Rosalina Pereira dos Santos e seu marido, Joaquim Abrantes da Cunha, alfaiate, moradores em Manteigas.

As audiências neste juízo effectuam-se pelas onze horas, todas as segundas e quintas-feiras, não sendo feriados, no tribunal judicial, desta comarca, sito na Rua dos Bravos de Africa, desta vila.

Gouveia, 13 de Dezembro de 1913. — O Escrivão, *Luciano de Sena Cunha*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *João Marques Pereira Ribeiro*. (7:859)

11 Pelo juízo de direito da 6.ª vara desta comarca, cartório do escrivão Nunes, e nos autos de execução de sentença comercial (pequena divida) movida pela firma Santos & Companhia, sucessora de Santos & Cardoso, contra o Dr. Melo Gouveia, Visconde de Miranda do Corvo, se procederá no dia 2 de Janeiro próximo, por doze horas, à porta deste tribunal, no edificio da Boa Hora, à venda em almoeada pelo maior preço oferecido, dos bens móveis penhorados ao executado e que não obtiveram lançador na primeira e segunda praça.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos para deduzirem os seus direitos.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1913. — O Escrivão, *Celestino Augusto Nunes*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *A. Gouveia*. (7:883)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA**1.ª Vara****Editos de quarenta dias**

12 Pelo dito tribunal, e cartório do escrivão abaixo assinado, correm editos de quarenta dias, a requerimento da autora, a firma José de Oliveira & Barros, citando o réu, Augusto Eliseu de S. Boaventura, morador, que foi, nesta cidade e hoje ausente no Brasil, mas em parte incerta, para na segunda audiência, depois de findo o prazo dos editos, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio, ver acusar a sua citação e assinar termo de confissão ou negação de sua firma e obrigação na letra accionada na acção que lhe promove, e a outro, a mesma autora pela quantia de 220\$, juros, custas e procuradoria, sob pena de à sua revelia seguir a mesma acção com o advogado officioso que lhe fôr nomeado.

As audiências fazem-se às segundas e quintas-feiras de cada semana, pelas onze horas, não sendo dias feriados, porque, sendo-o, se fazem nos immediatos, no Torreão Oriental da Praça do Comércio.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1913. — O Escrivão, *António Pires Laranjeira*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Nunes da Silva*. (7:882)

13 Na comarca de Seia, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando António Marques Júnior e Manuel de Sousa, casados, ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu pai e sogro, Manuel Marques, que foi da Teixeira de Cima, e deduzirem os seus direitos.

Seia, 12 de Dezembro de 1913. — O Escrivão do terceiro officio, *José Augusto Rodrigues de Almeida*.

Verifiquei. — *Sérvio Branco*. (7:871)

14 A Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta faz público que, havendo falecido na estação de Gouveia o empregado da mesma companhia, Bernardo António Bastos, solteiro, deixando em poder desta a quantia de 357\$45(5), proveniente das retenções que lhe foram feitas para a fiança e Caixa de Aposentações, vieram António de Bastos, fogueiro, Eugénio de Bastos, marítimo, Pompeu Bastos, serralleiro, Palmira Bastos, doméstica, todos solteiros, maiores, Rosa Bastos da Silva, doméstica, e seu marido, Carlos Marques da Silva, fragueiro, todos moradores em Lisboa, alegando a sua qualidade de irmãos e cunhados do falecido, requerer para lhes ser entregue a mesma quantia, à falta de descendentes e de ascendentes do falecido.

São, pois, convidadas todas as pessoas incertas a que se julguem com direito à referida quantia a deduzir os seus direitos perante a mesma Companhia, no prazo de sessenta dias, contados da

publicação do segundo e último destes anúncios, findos os quais aquela importância será entregue mediante fiança idónea aos respectivos requerentes. (7:872)

DECLARAÇÃO

15 Por escritura de 21 de Outubro, lavrada pelo notário desta cidade, Emídio José da Silva, foi dissolvida a sociedade que girava nesta praça sob a firma Duarte & Garcia, ficando todo o activo e passivo social a cargo do ex-sócio e signatário.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1913. — *E. H. Ramos Duarte*. (Segue-se o reconhecimento). (7:896)

DEGENERACÃO DOS ALGODOEIROS

16 Woldemar Schütze deseja vender ou conceder licenças para a exploração do privilégio de invenção que lhe foi concedido em Portugal e suas colónias, pela patente n.º 7.855, para: «Processo para impedir a degeneração dos algodoeiros ou plantas de natureza semelhantes».

Para tratar e informações, o agente official de patentes J. A. da Cunha Ferreira, Rua dos Capelistas, 178, 1.ª, Lisboa. (7:892)

CASA DE SAÚDE DE PORTUGAL E BRASIL**Sociedade anónima de responsabilidade limitada**

Capital 50.000\$

Mesa da assembleia geral

17 É convocada para o dia 15 de Janeiro de 1914, pelas 12 horas, na sede, a reunião da assembleia geral desta sociedade, funcionando:

1.º Como assembleia geral ordinária, para discutir e votar o relatório e contas da gerência relativamente ao ano de 1913 e respectivo parecer do conselho fiscal;

2.º Como assembleia geral extraordinária, para deliberar sobre a rescisão do contrato de arrendamento da Casa de Saúde de Portugal e Brasil.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1913. — O Secretário da mesa, *António Dias Amado*. (7:897)

NOMEACÃO DE PROFESSORES

18 A Câmara Municipal do concelho de Figueiró dos Vinhos, observando as prescrições legais, nomeou, na sua sessão de hoje, os seguintes professores:

1.º

Para o 2.º lugar da Escola Central do sexo masculino de Figueiró dos Vinhos, Remígio do Sacramento Júnior.

2.º

Para o 4.º lugar da mesma Escola, João António Semedo.

O que se publica para os devidos efeitos. Figueiró dos Vinhos, 26 de Dezembro de 1913. — O Presidente da Câmara, *António de Azevedo Lopes Sério*. (7:889)

COMPANHIA FABRIL LISBONENSE**Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada**

Capital 240.000\$

19 No sorteio hoje realizado saíram os seguintes números:

De 5 por cento — 361, 443, 485, 521, 640, 959, 970, 1.001, 1.088, 1.102, 1.299, 1.311

De 6 por cento (da extinta Companhia M. de Linho e Jota) — 58, 79, 95, 106, 194, 211, 253.

De 6 por cento (emissão 1902) — 145, 222, 748, 789, 828, 1.062.

As obrigações destes números de 5 por cento e 6 por cento (Juta), deixam de vencer juro desde 1 de Janeiro de 1914 e o seu reembolso, bem como o juro do 2.º semestre de 1913, paga-se todas as quintas-feiras das 13 às 15.

As obrigações de 6 por cento (emissão 1902), deixam de vencer juro de 1 de Abril de 1914, e o seu reembolso faz-se desde esta data em diante igualmente às quintas-feiras à mesma hora.

Lisboa, em 29 de Dezembro de 1913. — Os Directores, *José Martinho da Silva Guimarães* — *António Baptista de Sousa* (Visconde de Carnaxide). (7:900)

DISTRITO DE BRAGA**Câmara Municipal de Guimarães****Instrução Primária**

20 Por acordões de 24 de Dezembro de 1913, precedendo concurso:

Rosa Mendes Martins, professora da escola da Várzea Cova, há mais dum ano, nomeada professora da escola mixta da freguesia de Figueiredo, deste concelho.

Conceição Antunes de Oliveira Martins, professora da escola mixta da freguesia de Castelões, deste concelho.

O que se faz público como preceitua o artigo 7.º do decreto n.º 104, de 23 de Agosto de 1913.

Guimarães, em 26 de Dezembro de 1913. — (Segue-se a assinatura do Presidente). (7:888)

ESCOLAS A CONCURSO

21 Perante a Câmara Municipal do concelho de Figueiró dos Vinhos, está aberto concurso pelo prazo de quinze dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, para o provimento das seguintes escolas mixtas:

1.ª Na Ponte de S. Simão, freguesia de Ajuda, do concelho de Figueiró dos Vinhos.

2.ª Nos Maninhos Fundeiros, da mesma freguesia e concelho.

3.ª Em Vilas de Pedro, freguesia de Campeio, do mesmo concelho.

Os concorrentes instruirão os seus documentos nos termos legais.

Figueiró dos Vinhos, 26 de Dezembro de 1913. — O Presidente da Câmara, *António de Azevedo Lopes Serra*. (7:890)

ESCOLAS A CONCURSO

22 A Comissão Administrativa do Município de Santa Comba Dão abre concurso documental para o provimento das seguintes escolas:

Escola do sexo masculino (2.ª cadeira) na sede da freguesia do Couto do Mosteiro;

Escola do sexo masculino do lugar da Guarita, freguesia de S. João de Areias.

Os requerimentos dos candidatos deverão ser instruídos nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 104, de 23 de Agosto último, e entregues ao inspector da circunscrição escolar deste circulo, dentro do prazo de quinze dias, immediatos à publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*.

Santa Comba Dão, 26 de Dezembro de 1913. — O Presidente, *Miguel Paulo Ferreira Neves*. (7:891)

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

23 Em cumprimento do disposto do artigo 7.º do decreto n.º 104 de 23 de Agosto último, torna-se público que a Comissão Municipal, em sessão de 24 do corrente mês, proveu, definitivamente, na escola masculina da freguesia de Bastuço, S. João, António Ferreira de Magalhães, professor da freguesia de Cambezes.

Servindo de Presidente, *José Vieira Veloso*. (7:901)

ESCOLAS A CONCURSO

24 A Câmara Municipal do concelho de Viseu anuncia que se acha aberto concurso, por espaço de quinze dias, contados da publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, para o provimento dos seguintes lugares de professores neste concelho:

Professor do 2.º lugar da escola do sexo feminino da povoação de Passos, freguesia de Silgueiros; e

Professor para a escola do sexo masculino da Boaldeia.

Os concorrentes deverão dirigir os seus requerimentos à Câmara, devidamente reconhecidos por notário, acompanhados por todos os documentos exigidos por lei, que deverão ser entregues, no prazo legal, ao inspector da respectiva circunscrição.

Secretaria da Câmara Municipal de Viseu, 29 de Dezembro de 1913. — O Presidente da Câmara, *Augusto Lourenço Simões*. (7:893)

COMPANHIA MINEIRA E INDUSTRIAL DO CABO MONDEGO

Capital 300.000\$

25 Não tendo podido constituir-se a assembleia geral ordinária convocada para hoje, por falta de número e de suficiente representação do capital, nos termos do artigo 17.º dos estatutos convoco uma nova assembleia, que se constituirá e deliberará com qualquer número de accionistas, para o dia 17 de Janeiro de 1914, pelas duas horas da tarde, na Rua do Arco de Bandeira, 104, 2.º, a fim de discutir e votar o relatório da administração e parecer da comissão fiscal, bem como os balanços e contas referentes ao período decorrido desde a data do último balanço aprovado até 31 de Dezembro de 1912 e para proceder à eleição da mesa da assembleia geral e de todos os cargos administrativos.

Igualmente e pelo mesmo motivo faço segunda convocação duma assembleia geral extraordinária, para o mesmo dia, hora e lugar, a fim de, a seguir à ordinária, resolver sobre uma proposta de reforma dos estatutos.

Lisboa, 27 de Dezembro de 1913. — O Vice-presidente da mesa da assembleia geral, *Luis Eugénio Leitão*. (7:886)

COMPANHIA COMERCIAL DE ANGOLA**Sociedade anónima de responsabilidade limitada**

Capital 1.350\$

26 Ficam avisados os Srs. obrigacionistas desta Companhia que no sorteio a que hoje se procedeu em reunião pública, para esse fim anunciada no *Diário do Governo*, n.º 303, de 29 do corrente, foram sorteadas para pagamento as seguintes obrigações:

N.º 3:291 a 3:300, 2:671 a 2:680, 2:711 a 2:720, 4:911 a 4:920, 2:441 a 2:450, 4:511 a 4:520, 4:651 a 4:660, 3:301 a 3:310, 181 a 190, 3:391 a 3:400, 261 a 270, 991 a 1:000, 441 a 450, 1:841 a 1:850, 1:821 a 1:830, 11 a 20, 3:281 a 3:290, 3:361 a 3:370, 701 a 710, 3:271 a 3:280, 401 a 410, 2:401 a 2:410, 3:491 a 3:500, 251 a 260, 1:101 a 1:110.

O pagamento destas obrigações e seus juros a vencer em 31 do corrente, bem como os juros das obrigações não sorteadas, começa no dia 2 de Janeiro próximo futuro em diante das doze às quinze horas, todos os dias úteis, no escritório desta Companhia, Praça do Município, 32, 1.º, e no Pôrto no Banco Aliança.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1913. — Pela Companhia Comercial de Angola. — O Director, *António José Lopes*. (7:898)

27 Para os devidos efeitos se anuncia que, por escritura datada de 12 deste mês de Dezembro, e outorgada por João Patrício Álvares Ferreira e Manuel Vitorino Pereira, foi constituída uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

1.ª Esta sociedade adopta a denominação de Empresa de Peixe de Lisboa, Limitada, ficando a sua sede nesta capital e o seu escritório, que para todos os efeitos será considerado o seu estabelecimento principal, é na Rua da Madalena n.º 78; também tem um depósito na loja n.º 111 da mesma rua.

2.ª O objecto social é principalmente o comércio de peixe, e accessoriamente a compra e venda de sal, batatas, cebolas e demais produtos em que os sócios convierem.

3.ª A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e o seu começo se contará desde hoje.

4.ª O capital social é de 5.000\$, e corresponde à soma das cotas com que eles sócios subscreveram respectivamente, a saber:

João Patrício Álvares Ferreira, 2.500\$.

Manuel Vitorino Pereira, 2.500\$.

A cota do sócio Álvares Ferreira está toda realizada e é representada pelo saldo do activo e passivo da anterior Empresa de Peixe de Lisboa, que lhe pertence, em harmonia com a escritura

de 30 de Novembro de 1910, outorgada perante mim, activo e passivo que constam da respectiva escrituração e passam para a presente sociedade, que os aceita.

A cota do sócio Vitorino Pereira é em dinheiro, tendo já entrado com 300\$, que existem na caixa social, e devendo o resto entrar no prazo de três anos, em três prestações iguais e anuais.

5.º A cessão do cotas fica dependente do consentimento da sociedade, requisito indispensável para ela se poder realizar.

6.º A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por um gerente, que será retribuído com o ordenado a fixar ulteriormente, e dispensado de caução.

Fica desde já nomeado gerente, o sócio Manuel Vitorino Pereira.

Para os casos de ausência, impedimento ou falta haverá um substituto, cargo que será exercido pelo outro sócio, o qual, entretanto, fica com o mais amplo direito de fiscalização.

7.º Os balanços serão anuais, fechados em 31 de Dezembro, e lançados no respectivo livro durante o mês de Janeiro seguinte.

8.º Dos lucros que se apurarem, líquidos de todas as despesas, encargos e créditos incobráveis, serão retirados 5 por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que for preciso reintegrá-lo; e os 95 por cento restantes dividir-se-ão pelos dois sócios, em partes iguais.

9.º No caso de falecimento ou interdição dum dos sócios, o outro terá o direito de adquirir a cota do falecido ou interdito, pagando aos respectivos herdeiros ou representantes, dentro do noventa dias, a importância do desembolso, acrescida da respectiva parte do fundo de reserva.

§ único. Se o sobrevivente ou não interdito o preferir, a sociedade entrará em liquidação, sendo ele mesmo o liquidatário.

10.º Em todo o omissio, regularão as disposições da lei de 11 de Abril de 1901 e as mais do direito applicável.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1913. — O Notário, António Tavares de Carvalho. (7:894)

ATENÇÃO

28 A sociedade anónima inglesa Marconi's Wireless Telegraph Company Limited, proprietária da patente de invenção n.º 6:095, para «aparelhos em transmissores para a telegrafia sem fios», concedida a 9 de Janeiro de 1908, desejando cumprir o preceito da lei, executando o seu invento no país, e não podendo fazê-lo por a telegrafia ser monopólio do Estado, torna público que se prontifica a conceder licença para o gozo parcial do privilégio, ou mesmo a vender a patente.

Correspondência a Carpmel & Co, 24, Southampton Building's, Chancery Lane, London. (7:253)

29 Para os devidos efeitos se anuncia que, por escritura de 24 deste mês de Dezembro, o para dissolução da firma Francisco José Simões & C.ª, desta praça, foi constituída pelos dois sócios da mesma firma uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que tomou a seu cargo todo o activo e passivo da firma dissolvida, e se propõe continuar o mesmo ramo de negócio, tudo nos termos e cláusulas constantes dos artigos seguintes:

1.º — constituída por eles outorgantes Francisco José Simões e António Carlos Simões, e será regida pelas cláusulas dos artigos subsequentes, uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

2.º Esta sociedade adopta a firma Francisco José Simões, Limitada, fica com a sua sede em Lisboa e o seu estabelecimento é na Rua do Comércio n.º 32 a 36, tendo também uma fábrica de chumbo na Calçada dos barbadinhos n.º 138 e 140.

3.º O seu objecto é o exercício de comércio de ferragens e quaisquer outros artigos em que os sócios concordem, bem como a exploração da referida fábrica.

4.º A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

5.º O capital social é de 75.000\$, em duas cotas de 37.500\$, pertencendo assim a cada sócio uma cota de valor igual.

6.º Todo o capital está realizado, e é representado pelas mercadorias, maquinismos, móveis, utensílios, créditos, dinheiro e mais bens do activo da actual firma Francisco José Simões & C.ª, em harmonia com a respectiva escrituração, e outrossim, é representado pelos referidos prédios da Rua de El-Rei, 32 a 38 e Calçada dos Barbadinhos, 138 e 140, aos quais eles, sócios, atribuem o valor de 30 contos; mobiliários e imobiliários que os sócios trazem para esta sociedade e nela põem em comum, com o encargo e obrigação do pagamento do passivo da dita actual firma; mas sendo certo que os bens assim transmitidos, livres do passivo, são de valor excedente às cotas deles mesmos sócios, cada um retirará a importância que respectivamente lhe pertencer, segundo o encerramento do balanço a que se procedeu em 31 de Dezembro último.

Entretanto cada um dos mesmos sócios será creditado em conta particular, por essa importância, que vencerá juro na razão de 5 por cento ao ano.

7.º A cessão do cotas, no todo ou em parte, não é permitida a pessoa estranha, sem consentimento da sociedade, por isso que a esta fica o pleno direito de adquirir a cota de qualquer sócio falecido ou interdito, e bem assim a algum que queira retirar-se da mesma sociedade.

8.º Não são exigíveis prestações suplementares.

Qualquer dos sócios, porém, poderá emprestar à sociedade quaisquer quantias, com vencimento de juro na razão de 5 por cento ao ano.

9.º A gerência da sociedade compete a ambos os sócios, e por isso cada um tem direito a fazer uso da firma social e a representá-la em todos os seus actos, sendo-lhe dispensada a caução.

10.º Nenhum dos sócios poderá emprestar dinheiro da caixa ou quaisquer valores da socie-

dade, nem usar da firma social para assinar letras de favor, fianças ou quaisquer outros actos alheios ao giro social.

O sócio que transgredir o disposto neste artigo fica obrigado a indemnizar o outro sócio das perdas e danos causados à sociedade.

11.º Os sócios, à conta dos lucros, levantarão para suas despesas particulares a verba mensal que em reunião determinarem.

12.º Dos lucros que se apurarem no balanço anual será deduzida a percentagem legal destinada ao fundo de reserva, far-se-á qualquer outra dedução em que os sócios concordem, e o restante será dividido em partes iguais pelas duas cotas.

13.º A cota do qualquer sócio falecido, interdito ou que saia da sociedade, poderá ser adquirida pela sociedade e paga em prazo não excedente a 30 prestações mensais, com o juro de 5 por cento ao ano.

14.º Em todo o omissio esta sociedade regular-se-á pelas disposições da mencionada lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação applicável.

Lisboa, 29 de Dezembro de 1913. — O Notário, António Tavares de Carvalho. (7:895)

30 Para os devidos efeitos se anuncia que, por escritura de 28 do corrente, outorgada perante o notário abaixo assinado, foram reformados os estatutos da Companhia Providente e substituídos pelos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, objecto, sede e duração

Artigo 1.º A Companhia Providente, sociedade anónima de responsabilidade limitada, tem por fim:

1.º A exploração da indústria de pregaria e artigos congêneres, tubagem e laminagem de chumbo, rede metálica e serração de madeiras, ou qualquer outra indústria metalúrgica.

2.º Estabelecer e explorar qualquer outro género de indústria ou comércio, quando sob proposta da direcção e parecer do conselho fiscal, seja aprovado pela assembleia geral.

§ único. A direcção, de acordo com o conselho fiscal, pode suspender ou eliminar a exploração de qualquer indústria, sempre que isso convenha aos interesses da Companhia.

Art. 2.º A sede da Companhia é na cidade de Lisboa e a sua duração é por tempo ilimitado.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Art. 3.º O capital da Companhia é de 300.000\$, dividido em 3.000 acções de 100\$ cada uma, e todo já realizado e existente.

Art. 4.º Haverá títulos de uma, cinco e dez acções.

§ 1.º As acções são nominativas, podendo ser averbadas, ao portador, quando se achem inteiramente pagas, e são transmissíveis por endosso e pelos outros meios autorizados por lei.

§ 2.º É facultativo ao accionista mudar a natureza das suas acções, ao portador para nominativas e vice-versa, pagando o respectivo selo e mais despesas ocasionadas por essa mudança.

Art. 5.º O capital social poderá ser elevado até 600.000\$, quando a assembleia geral assim o deliberar sob proposta da direcção e parecer do conselho fiscal.

Art. 6.º Nas futuras emissões, para o efeito do aumento do capital social, terão preferência os accionistas da Companhia na proporção das acções que possuírem ao tempo da emissão.

Art. 7.º A Companhia poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, amortizáveis, com juro, quando a assembleia geral assim o autorizar.

§ único. A assembleia geral deliberará sobre a importância das emissões de obrigações, tipo, juro, prazos e forma de amortização.

Os obrigacionistas que não sejam accionistas com voto não podem tomar parte nas assembleas gerais.

CAPÍTULO III

Administração

Art. 8.º A administração da Companhia é exercida por três directores, eleitos anualmente pela assembleia geral, em harmonia com o artigo 32.º

Art. 9.º Compete à direcção:

1.º Representar a Companhia em todos os actos civis e judiciais, e bem assim firmar por dois dos seus membros, pelo menos, todos os documentos que importem obrigação para a Companhia;

2.º Admitir e despedir o pessoal do escritório, armazém e oficinas, e arbitrar-lhe os ordenados, férias e gratificações;

3.º Vigiar pela regularidade e boa arrumação da escrituração e contabilidade da Companhia;

4.º Fazer as compras das matérias primas e organizar os preços de venda dos produtos manufacturados;

5.º Prestar ao conselho fiscal os esclarecimentos de que ele carecer, e apresentar-lhe no fim do ano o inventário desenvolvido de todos os haveres da Companhia, e bem assim a conta de lucros e perdas, balanço geral e relatório da sua gerência;

6.º Ter patente, quinze dias antes da reunião da assembleia geral ordinária, a escrituração e mais documentos, ao livre exame dos accionistas;

7.º Intervir em tudo que diga respeito aos interesses da Companhia, e praticar quanto julgar útil à sua prosperidade.

Art. 10.º Todos os actos da direcção ficam sujeitos à fiscalização do conselho fiscal, nas condições estabelecidas no Código Commercial.

Art. 11.º Não podem exercer o cargo de directores dois sócios da mesma firma, nem parentes em primeiro grau, ou qualquer destas ligações com o conselho fiscal, e o que tiver ou dirigir fábrica de produtos iguais ou semelhantes aos da Companhia.

Art. 12.º Para poder exercer o cargo de director é indispensável possuir dez acções, pelo menos, averbadas em seu nome, que ficarão arquivadas como caução em poder da Companhia.

Art. 13.º Os directores respondem solidaria-

mente pelos seus actos, em exercício do seu mandato.

Fica livre dessa responsabilidade o director que discordar e fizer declaração de voto na respectiva acta.

Art. 14.º A direcção, ouvido o conselho fiscal, deverá, sempre que seja possível, organizar as tabelas de modo a reservar aos accionistas e obrigacionistas compradores um desconto sobre as suas compras, o qual não poderá exceder de 5 por cento.

§ 1.º A distribuição do desconto aos accionistas e obrigacionistas será sempre feita de acordo com o conselho fiscal.

§ 2.º Para que os possuidores de acções ou obrigações ao portador possam ser compreendidos na distribuição do desconto, tem que depositar, pelo menos, uma dessas acções ou obrigações no cofre da Companhia.

Art. 15.º A direcção, de acordo com o conselho fiscal, poderá, quando o julgar conveniente, conceder um desconto suplementar aos accionistas com loja de ferragens, revendedores dos artigos da Companhia estabelecidos em Lisboa, ou quaisquer outros que a direcção e o conselho fiscal entendam, mas não devem ser em nenhum dos casos fabricantes de artigos similares.

Art. 16.º A direcção ouvidor o conselho fiscal poderá acordar com as fábricas congêneres na elaboração das tabelas dos preços e bem assim no estabelecimento dum depósito geral.

§ único. Quando por motivo de concorrência ou quaisquer outros que afectem as vendas da Companhia, a direcção reconheça necessidade de estabelecer depósitos de revenda no país fica autorizada a fazê-lo.

CAPÍTULO IV

Conselho fiscal

Art. 17.º O conselho fiscal é composto de três vogais eleitos anualmente pela assembleia geral, os quais distribuirão entre si os cargos de presidente, secretário e relator.

Art. 18.º Além das obrigações que lhe são atribuídas pelo artigo 176.º do Código Commercial, compete ao conselho fiscal:

1.º Inspeccionar as oficinas e dependências da fábrica.

2.º Auxiliar com o seu voto a direcção, sempre que o seu conselho lhe seja solicitado.

3.º Lavar actas das suas sessões.

Art. 19.º As incompatibilidades para poder exercer o cargo de membro do conselho fiscal são as mencionadas no artigo 11.º

Art. 20.º Para poder exercer o cargo de membro do conselho fiscal, é preciso satisfazer ao preceituado no artigo 12.º

CAPÍTULO V

Assembleia geral

Art. 21.º A mesa da assembleia geral é composta de um presidente e dois secretários.

Serão também eleitos um vice-presidente, e dois vice-secretários para suprirem a falta ou impedimento dos primeiros, na conformidade do disposto no artigo 182.º e seus parágrafos, do Código Commercial.

Art. 22.º A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações tomadas de conformidade com a lei e com o presente estatuto obrigatório para todos.

Art. 23.º Fazem parte da assembleia geral todos os accionistas possuidores de nove ou mais acções, devidamente averbadas em seu nome, três meses antes do dia para que for convocada a assembleia geral, ou depositadas no cofre da Companhia nos cinco dias posteriores à convocação, quando sejam ao portador.

Art. 24.º A assembleia geral convocada por ordem do presidente, por circulares dirigidas aos accionistas e por anúncios publicados em dois dos jornais mais lidos, com quinze dias de antecedência, consideram-se há legalmente constituída logo que se achem presentes um terço dos accionistas possuidores de nove ou mais acções, representando, pelo menos, a vigésima parte do capital.

§ 1.º Da regra estabelecida neste artigo exceptuam-se as assembleas gerais convocadas para deliberarem sobre aumento ou redução do capital, dissolução ou fusão, e, em geral, sobre qualquer alteração no pacto social, as quais só poderão constituir-se e resolver validamente com dois terços dos accionistas com voto, que representem pelo menos dois terços do capital.

§ 2.º Quando não possa constituir-se a primeira assembleia geral, tanto nos casos da regra deste artigo, como nos da excepção do § 1.º, será convocada segunda reunião para dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, a qual se constituirá com qualquer número de accionistas e serão válidas as resoluções, qualquer que seja o capital ali representado.

§ 3.º Em caso de liquidação, observar-se-á o disposto a tal respeito nos artigos 130.º a 144.º do Código Commercial.

Art. 25.º A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária até o dia 15 de Março e extraordinariamente sempre que a direcção e o conselho fiscal o exijam, ou quando seja requerida por um grupo de accionistas com voto, que representem pelo menos a vigésima parte do capital.

§ único. Quando a assembleia geral for requerida por accionistas nas condições deste artigo, devem fundamentar o seu requerimento e comparecer na assembleia em número não inferior a dois terços.

Art. 26.º As votações poderão ser feitas por assentados e levantados, nominalmente, por escrutínio secreto e por aclamação.

§ 1.º As deliberações serão sempre tomadas por maioria de votos presentes, salvo o disposto no artigo 33.º

§ 2.º As eleições para os cargos da Companhia far-se-ão por escrutínio secreto.

§ 3.º Terá lugar a votação nominal sempre que um accionista a requiera.

§ 4.º A eleição das comissões poderá ser feita por aclamação, quando a assembleia geral assim o entender.

§ 5.º Nas votações serão contados: ao possuidor de nove acções, um voto; ao possuidor de vinte acções, dois votos; ao possuidor de trinta acções, três votos; ao possuidor de quarenta acções, quatro votos; ao possuidor de cinquenta acções ou mais, cinco votos.

O voto do presidente da assembleia geral servirá unicamente para desempate.

Art. 27.º Qualquer accionista com voto na assembleia geral pode fazer-se representar por outro accionista ou estranho, mas ninguém poderá representar mais de um mandante.

§ único. As procurações deverão ser apresentadas no escritório da Companhia pelo menos quarenta e oito horas antes da reunião.

Art. 28.º Os interditos, os menores, as sociedades, as mulheres casadas e as corporações serão representados pelas pessoas a quem essa representação legalmente incumba.

Art. 29.º Quando, decorrida uma hora além da que tenha sido indicada para a reunião, não tenha comparecido número legal será feita nova convocação, observando-se o que fica preceituado no § 2.º do artigo 24.º

Art. 30.º É da competência da assembleia geral:

1.º Discutir e aprovar ou rejeitar as contas, propostas e actos da direcção e conselho fiscal.

2.º Eleger a mesa, a direcção, o conselho fiscal e qualquer comissão especial.

3.º Deliberar sobre qualquer assunto para que seja convocada.

4.º Resolver sobre o aumento de capital, reforma de estatutos, liquidação da Companhia, e em geral exercer a soberania da Companhia em conformidade com a lei e com este estatuto.

CAPÍTULO VI

Eleições

Art. 31.º As eleições para os diversos cargos da Companhia serão feitas como determina o § 2.º do artigo 26.º e da seguinte forma:

1.º Para os cargos da mesa da assembleia geral, em uma lista de seis nomes, designando os nomes e os cargos dos três efectivos e do vice-presidente e dos vice-secretários, que hão-de substituir os efectivos nas suas faltas.

2.º Para os cargos da direcção, em uma lista de seis nomes, designando os efectivos e os suplentes.

3.º Para o conselho fiscal, em uma lista de seis nomes, designando os efectivos e os suplentes.

Art. 32.º A lista para a direcção será renovada todos os anos em um terço, pelo menos, dos seus membros.

Nenhum membro da direcção pode ser eleito para o mesmo cargo mais de dois anos seguidos.

Art. 33.º Para os cargos de director e de membro do conselho fiscal tem preferência os accionistas consumidores.

Não havendo maioria absoluta no primeiro escrutínio, prevalece a maioria relativa do segundo, e em caso de empate terá preferência o que tiver maior número de acções.

Art. 34.º Os suplentes de qualquer cargo entram em exercício e assumem todas as funções dos efectivos quando estes se demitirem, faltarem ou estejam impedidos de exercer o cargo.

§ único. Para substituir os membros da direcção e do conselho fiscal tem preferência os suplentes mais votados, e, em caso de empate, tem preferência os que tiverem maior número de acções.

Art. 35.º A comunicação oficial do cargo para que o accionista houver sido eleito, feita pela mesa que tiver presidido à sessão, servir-lhe-á de título legal para exercício do mesmo cargo.

Art. 36.º Os accionistas eleitos para qualquer dos cargos devem tomar posse dentro do prazo de oito dias, a contar da data da eleição, podendo neste acto ser substituído pelo respectivo suplente o que faltar por impedimento ou recusa do cargo.

CAPÍTULO VII

Balanço e divisão de lucros

Art. 37.º No fim de cada ano proceder-se-á ao inventário dos haveres da Companhia e ao respectivo balanço em data de 31 de Dezembro.

§ único. O balanço anual, acompanhado do relatório da direcção e parecer do conselho fiscal, deve ser impresso e enviado a todos os accionistas que tenham indicado as suas moradas no escritório da Companhia.

Art. 38.º Os lucros que o balanço acusar serão distribuídos do seguinte modo:

a) 8 por cento para remuneração da direcção;

b) 2 1/2 por cento para remuneração do conselho fiscal;

c) Percentagem para fundo de reserva e qualquer outro fundo que a assembleia geral determinar;

d) Distribuição de dividendo aos accionistas.

§ único. Os directores e os membros do conselho fiscal tem direito de optar pelo ordenado fixo de 450\$ anuais os directores e 150\$ os membros do conselho fiscal.

Art. 39.º Prescrevem a favor da Companhia os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco anos.

Lisboa, 29 de Dezembro de 1913. — O Notário, António Tavares de Carvalho. (7:899)

ARREMATACÃO

31 Pelo juízo das execuções do 1.º distrito fiscal de Lisboa (2.º bairro), vão à praça no dia 31 do corrente mês, pelas doze horas, à porta deste tribunal, Rua da Emenda, 46, 1.º, para serem arrematados pelo maior lance que for oferecido, os bens móveis penhorados a Albertino Veiga Preto Pacheco, proveniente duma execução que a Fazenda Nacional lhe move por dívida duma contribuição industrial do ano de 1912.

1.º Distrito Fiscal de Lisboa, 17 de Dezembro de 1913. — O Escrivão, José Augusto Cardoso.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, V. Gomes. (r)